

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1960. art. 12, a)

ANO X

BRASÍLIA, AGÔSTO DE 1960

N.º 109

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Vice-Presidente:

Ministro Ary de Azevedo Franco.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo
Djalma Tavares da Cunha Mello.
Ildefonso Mascarenhas da Silva.
Plínio de Freitas Travassos.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

21.ª Sessão, em 10 de junho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Instruções número 1.245 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Instruções sobre a cédula única para as eleições à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara*).

Relatores: Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Foram aprovadas as Instruções, devendo a respectiva redação final ser submetida ao Tribunal, na próxima sessão.

2. Consulta número 1.510 — Classe X — Santa Catarina (Jaraguá do Sul). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 17ª zona — Jaraguá do Sul, sobre reconhecimento de títulos expedidos para a devida retificação, tendo em vista a necessidade da criação de outras seções no município de Guarimirim, daquela zona*).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Respondido no sentido de que é possível transferir eleitores excedentes de uma seção para outra, atendidas as regras constantes do voto do Senhor Ministro Relator, unanimemente.

3. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República número 18 — Classe VIII — Distrito Federal. (*Solicita a União Democrática Nacional o registro do Senhor Jânio Quadros, como candidato à Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960*).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido o pedido, desde que, ouvido o Partido que primeiro registrou o candidato, não se oponha, nos termos da lei, unanimemente.

4. Processo número 1.842 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 518.000,00, para aquisição de material de alistamento*).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o destaque de Cr\$ 500.000,00, unanimemente.

5. Consulta número 1.835 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre transferência de eleitores de um distrito pertencente a uma zona que, em virtude de lei, passou a fazer parte de outro município e zona diferentes*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Foi arquivada, unanimemente.

6. Processo número 1.821 — Classe X — Distrito Federal. (Requer o Doutor Mozart Lago seja providenciada a designação de um Relator previamente sorteado, ao qual sejam encaminhados os "habeas corpus" e os mandados de segurança que acaso venham a ser impetrados, na fase da mudança do Tribunal Superior Eleitoral para Brasília, caso a mudança seja antes de 21-4-60).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Foi decidido o arquivamento, unânimeamente.

7. Processo número 1.770 — Classe X — Minas Gerais (Martinho Campos). (José Maria Teixeira, tendo ocupado o cargo de Juiz Preparador Eleitoral do município de Martinho Campos, no período de julho de 1954 até 10-1-58, solicita pagamento da gratificação a que se julga com direito).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não conhecido o pedido, unânimeamente.

8. Recurso número 1.652 — Classe IV — Pará (Santarém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a transferência do Cartório Eleitoral da 20ª zona — Santarém, para o 1º Ofício da Justiça).

Recorrentes: Partido Social Progressista e José Otávio de Matos, tabelião e escrivão do 1º Ofício da Comarca de Santarém.

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Dado provimento, para restaurar a decisão de primeira instância, unânimeamente.

II — Foi publicada uma decisão.

22.ª Sessão, em 15 de junho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Neri Kurtz, Procurador-Geral Eleitoral substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente leu ofício do Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral, comunicando seu afastamento, temporário, da Procuradoria-Geral Eleitoral e que será substituído pelo Doutor Neri Kurtz.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Instruções número 1.845 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Instruções sobre a cédula única para as eleições à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara).

Relatores: Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Aprovada a redação final, unânimeamente.

2. Recurso número 1.743 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de João Victorino de Souza Júnior, taquígrafo, padrão "O", do Quadro da Secretaria do Tribunal, de contagem, em dobro, do tempo relativo a licença prêmio, para efeito de aposentadoria, sob o fundamento de não ter sido reconhecido o direito do requerente de desfrutar, no serviço eleitoral, o tempo de licença prêmio que deixou de gozar, quando funcionário do Estado).

Recorrente: João Victorino de Souza Júnior. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

3. Recurso número 1.757 — Classe IV — Agravado — Rio Grande do Sul (Soledade). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal

Regional Eleitoral, que não admitiu o recurso interposto de não conhecimento dos recursos contra decisões da Junta Apuradora da 54ª zona — Soledade, relativos às eleições de 8-11-59).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

4. Processo número 1.843 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Alteração da divisão eleitoral).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Homologada a alteração a que se refere o presente processo, unânimeamente.

23.ª Sessão, em 17 de junho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Nery Kurtz, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco.

I — No expediente o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos suscitou a questão do pagamento de ajuda de custo aos membros deste Tribunal que o são como juristas, isto é, o próprio Ministro suscitante e o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva. Os Senhores Ministros Presidente, Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Djalma Tavares da Cunha Mello, resolveram ser direito dos referidos Ministros representantes dos juristas, o recebimento de ajuda de custo, a qual deve consistir no algarismo efetivo das despesas que tiveram com a mudança, na importância de Cr\$ 210.000,00 para cada um, segundo demonstração oral feita pelos interessados. Foi determinado que se fizesse o expediente para que o pagamento fosse feito com apoio no artigo número 46, por conta do crédito solicitado ao Congresso Nacional.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.788-A — Classe X — Distrito Federal. (Revisão das Instruções baixadas para as eleições de 3 de outubro de 1958 e elaboração do calendário eleitoral para as eleições de 3 de outubro de 1960).

Relatores: Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Plínio de Freitas Travassos.

Aprovado o projeto das Instruções para as eleições e resolvido que a redação final será apreciada na próxima sessão unânimeamente.

2. Consulta número 1.836 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre designação de juizes preparadores).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Respondido no sentido da aprovação do ato da designação, unânimeamente.

3. Consulta número 1.822 — Classe X — Mato Grosso (Maracajú). (Consulta do Doutor Assis Pereira da Rosa, Juiz Eleitoral da 16ª zona, sobre pagamento de gratificação eleitoral a Juiz em gozo de férias regulamentares e sobre remessa de títulos que o Tribunal Regional Eleitoral recebe das zonas do novo domicílio dos eleitores para elas transferidos).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu da consulta, unânimeamente.

4. Recurso número 1.761 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de registro do Diretório Regional do Partido Republicano, em São Paulo).

Recorrente: Derville Alegretti. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

24.^a Sessão, em 22 de junho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Nery Kurtz, Procurador-Geral Eleitoral substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Senhor Ministro submeteu ao Tribunal o ato que tornou sem efeito a nomeação do Senhor Alípio Silveira, para exercer, interinamente, o cargo de Oficial Judiciário, padrão "M", e, em seguida o ato que nomeou, para o mesmo cargo, o Senhor Olegário de Paiva Villas Bôas. O Tribunal aprovou.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.788-A — Classe X — Distrito Federal. (*Revisão das Instruções baixadas para as eleições de 3 de outubro de 1958 e elaboração do calendário eleitoral para as eleições de 3 de outubro de 1960*).

Relatores: Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Plínio de Freitas Travassos.

Aprovada a redação final.

2. Processo número 1.846 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja efetuada a transferência do destaque de Cr\$ 300.000,00, concedido pela Resolução número 6.418, deste Tribunal*).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Decidiu-se que deve ser aguardada a concessão do crédito suplementar de Cr\$ 82.000.000,00, em andamento na Câmara dos Deputados, devendo o Senhor Presidente oficiar ao Senhor Presidente da Câmara e, posteriormente, ao do Senado, no sentido de insistir na urgência da votação do referido crédito, unânimemente.

3. Processo número 1.847 — Classe X — Piauí (Terezina). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja efetuada a transferência do destaque de Cr\$ 322.000,00, concedido pela Resolução número 6.407, deste Tribunal*).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de se oficiar ao Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, solicitando informe se as despesas se referem ao passado ou ao presente exercício financeiro, unânimemente.

4. Processo número 1.844 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando sugestão sobre o aumento de gratificação pagas aos Juizes e aos Preparadores da Justiça Eleitoral*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Foi determinado o arquivamento, contra o voto do Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas, que entendia o assunto digno de maior meditação.

25.^a Sessão, em 24 de junho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo,

renhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Senhores Doutores Custódio Toscano, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Cândido Motta Filho, convocado nos termos do artigo 10, da Resolução número 5.340, participou do julgamento dos Recursos números 1.762 e 1.767 — Classe IV — Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas respectivamente, de São Paulo e de Alagoas.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.762 — Classe IV — São Paulo (Catanduva). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que designou o Cartório do 2º Ofício de Notas e Anexos, para o serviço eleitoral, em substituição ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, a partir de 14-3-60*).

Recorrente: Clóvis Pereira, serventuário da Justiça. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

2. Recurso número 1.767 — Classe IV — Alagoas (Maceió). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de cancelamento do registro do Diretório Municipal do Partido Democrata Cristão de Maceió*).

Recorrente: Diretório Regional do Partido Democrata Cristão, seção de Alagoas. Recorrido: Diretório Municipal do Partido Democrata Cristão de Maceió. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Adiado, para aguardar-se que o Tribunal tenha completo o seu quorum, unânimemente.

3. Processo número 1.854 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Destaque de Cr\$ 100.000,00, para aquisição de material eleitoral*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o destaque, unânimemente.

4. Consulta número 1.855 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (*Consulta o Partido Social Democrático, seção de Sergipe, se "Juiz indiciado em inquérito administrativo, pode estar no exercício da judicatura eleitoral da zona, na ocasião em que se procede ao inquérito para apuração da prática da fraude eleitoral na mesma zona"*).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Respondeu-se negativamente, por unanimidade.

5. Consulta número 1.810 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (*Consulta, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, o Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais, sobre transferências ou remoções, ex officio, de funcionários públicos, nos 6 meses que antecedem os pleitos eleitorais*).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Respondeu-se que a proibição da transferência é irrestrita, contra o voto do Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas, que entendia ser possível a transferência quando indispensável ao serviço público.

6. Consulta número 1.826 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (*Telegrama do Senhor Desembargador Vice-Presidente em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral, consultando: a) se membro substituto, em 1º biênio do exercício, pode ser designado juiz eleitoral; b) se o referido substituto pode assumir, por substituição, o cargo de juiz eleitoral e 1º entrância*).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Respondeu-se afirmativa sob o item a e negativamente sob o item b, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

26.ª Sessão, em 29 de junho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Nery Kurtz, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente levou ao conhecimento do Tribunal a comunicação feita pelo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal, de que o Senhor Ministro Antônio Martim Villas Bôas foi eleito suplente, em substituição ao Senhor Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada, cujo segundo biênio, neste Tribunal, terminou.

II — Ainda no expediente, o Tribunal aprovou despacho do Senhor Ministro Presidente indeferindo o pedido de José Mário de Barros, Almojarife aposentado, das vantagens constantes da lei número 288, de 1948, emendada pela lei número 616, de 1949, por não se achar, o peticionário, enquadrado no artigo 5º da lei número 288.

III — Foi apreciado o seguinte processo:

1. Recurso número 1.779 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do pedido de registro do Diretório Municipal de Jesuânia, do Partido Trabalhista Brasileiro, requerido pelo Doutor Camilo Nogueira da Gama, Presidente da Comissão Executiva Estadual do referido Partido).

Recorrente: Doutor Camilo Nogueira da Gama. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Dado provimento, unanimemente.

IV — Durante o julgamento do Recurso número 1.779, o Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas apresentou indicação no sentido de que o Doutor Procurador-Geral Eleitoral, examinando os Estatutos dos Partidos Políticos, caso considere que os mesmos contêm preceitos que conflitam com o Código Eleitoral, ou a Constituição, proponha ao Tribunal uma solução, sendo ouvidos, nessa oportunidade, os interessados, a fim de que apresentem ampla defesa. Pelo Senhor Ministro Presidente foi declarado que a indicação constaria da Ata.

V — Foi publicada uma decisão.

27.ª Sessão, em 1.º de julho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Nery Kurtz, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta número 1.849 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre uso de cédula única, para as eleições de 3 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Respondeu-se que o objeto da consulta já foi resolvido pelo artigo 35, § 5º, das Instruções baixadas com a Resolução número 6.488, unanimemente.

2. Consulta número 1.803 — Classe X — São Paulo (Penápolis). (Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal reiterando consulta já respondida negativamente por este Tribunal, sobre a possibilidade de instalação de mesas receptoras nos sítios, fazendas e bairros distantes mais de 20 quilômetros

da sede do Município, onde existe prédio público, com trânsito livre).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Respondeu-se negativamente, com voto restritivo do Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas.

3. Consulta número 1.852 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Consulta o Partido Social Democrático, Seção de Sergipe, se "pode juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral, contra quem pende a apuração de responsabilidade criminal, mandada apurar pelo Tribunal Superior Eleitoral, funcionar em processos eleitorais, nos quais seja interessado o Partido Político a quem causou gravame nas faltas que cometeu").

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu da consulta, por ilegitimidade do consulente, unanimemente.

4. Recurso número 1.711 — Classe IV — São Paulo (Getulina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que recebeu a denúncia oferecida contra Mauro Quereza Janeiro, por crime eleitoral).

Recorrente: Mauro Quereza Janeiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

5. Consulta número 1.853 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Consulta o Partido Social Democrático, Seção de Sergipe, "se havendo um Tribunal Regional praticado coação, negando a realização de inquéritos administrativos, coação reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral em processo regular de Mandado de Segurança, pode membros do mesmo Tribunal Regional que votaram pela não realização de inquéritos, julgar os mesmos inquéritos administrativos, quando concluídos").

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não se conheceu da consulta, unanimemente.

6. Consulta número 1.807 — Classe X — Espírito Santo (Barra de São Francisco). (Telegrama do Doutor Tácito Carneiro da Cunha, Juiz Eleitoral da 23ª zona — Barra de São Francisco, consultando se juiz eleitoral, para entrar em férias, por dever gozá-las na Justiça Comum, deve requerê-las e se seu substituto tem direito a assumir o serviço eleitoral, sem ter o juiz titular requerido ou entrado em férias).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu da consulta, unanimemente.

7. Representação número 1.824 — Classe X — Sergipe (Ribeirópolis). (Telegrama do Senhor Deputado Baitazar Santos Garcez Doria, comunicando a prisão, com trabalhos forçados, do fotógrafo encarregado do serviço eleitoral em Ribeirópolis, e operando no sentido de ser garantida a liberdade individual e o serviço de alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Decidiu-se pelo arquivamento da representação, unanimemente.

II — O Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello apresentou a seguinte indicação: "Senhor Presidente, este Tribunal julgou uma Representação do Estado de Sergipe, contra o Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado membro. Mandei que fossem extraídas cópias do processo e remetidas à Procuradoria-Geral Eleitoral, para os fins de direito. Agora, o Partido Social Democrático, interessado na Representação, apresenta uma petição, juntando certidões e pedindo-me, a mim, como Relator, encaminhamento das mesmas à Procuradoria-Geral Eleitoral, Senhor Presidente, a função do Relator termina com o julgamento do processo e lavratura do acórdão. Assim sendo, não tenho mais função neste processo. Submeto a questão ao Tribunal, vo-

tando pelo atendimento do pedido, isto é, pelo encaminhamento dessas certidões à Procuradoria-Geral Eleitoral". O pedido foi atendido, unanimemente.

III — O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos, solicitou 50 dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 20 do corrente. O Tribunal concedeu.

28.ª Sessão, em 6 de julho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Bôas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Idefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Vasco Henrique D'Ávila e os Doutores Nery Kurtz, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco e Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.772 — Classe IV — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra o despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que mandou cancelar o registro de delegados do Partido Social Trabalhista, em virtude de decisão do Tribunal, resolvendo encaminhar os autos ao referido Presidente).

Recorrente: Diretório Regional do Partido Social Trabalhista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Idefonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Processo número 1.860 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o pedido, unanimemente.

3. Consulta número 1.837 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se nos municípios recém-criados, sem data marcada para eleição de prefeito e vereadores, porém, já instalados, deve haver eleições municipais, conjuntamente com as gerais de 3-10-60).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Resolveu-se que ao Tribunal Regional é que cabe decidir o assunto, unanimemente.

4. Recurso número 1.744 — Classe IV — Território de Rondônia. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, seção do Território de Rondônia — alega o recorrente que o Diretório Nacional e a Comissão Executiva do Partido estão "sub judice", não podendo, conseqüentemente, tomar resoluções que impliquem em alterar ou não, sua estrutura interna).

Recorrente: Doutor Henrique Cândido de Camargo. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

29.ª Sessão, em 8 de julho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Bôas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Idefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministro Ary de Azevedo Franco e o Doutor Nery Kurtz, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

I — No expediente o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, pronunciou as seguintes palavras: "Senhor Presidente, desejo que conste da Ata de nossos trabalhos, o seguinte: Se tivesse estado presente à última sessão deste Tribunal, realizada na quinta-feira, teria sido presto em manifestar a minha adesão aos louvores que foram feitos, com oportunidade e justeza, à personalidade do eminente Ministro Villas Bôas e ao regozijo com que o Tribunal o recebeu. Ainda não me foi dado ouvir Sua Excelência. Tenho entretanto lido o que Sua Excelência escreve e que apresenta aquelas notas sadias de vibração mental, características do homem atilado, insigne e dotado de virtudes peregrinas. Daí porque o admiro como Juiz, como professor de direito e como cidadão. Sua Excelência merece bem as homenagens que lhe foram prestadas. Solidarizo-me de todo". O Senhor Ministro Presidente. "O Senhor Secretário fará constar da Ata essas palavras de Vossa Excelência".

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta número 1.858 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 7ª zona, consultando sobre concessão de 2ª via de título eleitoral).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu da consulta, dada a falta de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Recurso número 1.765 — Classe IV — Distrito Federal. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, seção do Território do Amapá, a requerimento do Diretório Nacional — alega o recorrente que o Diretório Nacional teve seu registro deferido com ressalvas, não podendo, portanto, tomar resoluções que impliquem em alterar ou não a estrutura interna do Partido).

Recorrente: Diretório Regional do Partido Social Trabalhista no Distrito Federal. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

3. Consulta número 1.857 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 1ª zona, sobre "se os pedidos de alistamento eleitoral e transferência de eleitores recebidos pelos juizes preparadores localizados distante da sede no prazo legal podem dar entrada no cartório eleitoral após o término do mesmo prazo").

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Peio arquivamento, pois o Tribunal Regional já decidiu, satisfatoriamente, à consulta, contra o voto do Senhor Ministro Idefonso Mascarenhas, que entendia haver o Regional solicitado o pronunciamento desta Superior instância.

4. Mandado de Segurança número 143 — Classe II — Sergipe (Aracaju). (Esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em face da decisão tomada por este Tribunal em sessão de 23-1-59, na parte em que "por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal manifestar sua estranheza ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe pela omissão de qualquer resposta ao pedido inicial de informação e a reiteração da mesma").

Impetrante: Partido Social Democrático, seção de Sergipe. Relator: Ministro Idefonso Mascarenhas da Silva.

Resolveu-se pela desnecessidade do inquérito contra o Presidente do Regional de Sergipe, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

30.ª Sessão, em 13 de julho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Bôas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Nery Kurtz, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco e Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.862 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 200.000,00, para aquisição de material de alistamento).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o pedido, unânimemente.

2. Recurso número 1.778 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Várzea). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou o Relatório Municipal do Partido Social Democrático de Várzea, sob o fundamento de que as alterações de diretórios já registrados não podem ser feitas antes de 30 dias do prazo fixado para as eleições).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Dado provimento, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte se pronuncie de mérito, unânimemente.

3. Processo número 1.865 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 130.000,00, para despesas com o alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o pedido, unânimemente.

4. Processo número 1.788-A — Classe X — Distrito Federal. (Revisão das Instituições baixadas para as eleições de 3 de outubro de 1958 e elaboração do calendário eleitoral para as eleições de 3 de outubro de 1960).

Relatores: Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Plínio de Freitas Travassos.

Aprovados os projetos de Instruções de propaganda e para a apuração das eleições de 3 de outubro de 1960, unânimemente.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.420

Recurso n.º 1.112 — Classe IV (Agravado) — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Inquérito administrativo contra Juiz Eleitoral. Recurso interposto por este. Seguimento negado pelo Tribunal Regional.

Agravado de despacho que não admitiu recurso especial. Dá-se-lhe provimento para subida e melhor exame do recurso denegado.

Vistos etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para fazer subir o recurso denegado.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1957. —

Rocha Lagôa, Presidente. Nelson Hungria, Relator designado. — Cunha Vasconcelos Filho, vencido. — Foi vencido, também, o Ministro Vieira Braga. — Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 8-6-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcelos — Senhor Presidente, trata-se de recurso de agravo contra o Dr. Lafaiete Dutra Ateniense, Juiz eleitoral de Divinópolis.

Foi oferecida queixa ao Tribunal Regional de Minas Gerais e o Regional deliberou, frente a essa queixa, mandar abrir inquérito administrativo.

A decisão do Tribunal, que estou encontrando, em certidão, nos autos, foi esta:

“Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, adotando sugestões e conclusões do Senhor Corregedor Eleitoral, relator do processo, em mandar instaurar inquérito para apuração da denúncia apresentada pelos Senhores Deputados Reny Rabêlc e outros.

A decisão foi adotada por unanimidade e em concordância com parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral”.

Dessa decisão interpôs recurso o juiz e o Presidente do Tribunal negou seguimento ao mesmo, nestes termos:

“Descabe, na espécie, recurso contra a decisão do Tribunal que foi a de determinar, por enquanto, abertura do inquérito.

Dê-se conhecimento ao requerente e devolva-se o processo ao Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça Eleitoral”.

Dessa decisão interpôs agravo, na forma do Regimento, o Juiz, nestes termos:

“O presente recurso de agravo de instrumento merece ser provido para que tenha seguimento o recurso especial interposto, uma vez que o seu não acolhimento se baseou no fato de a decisão recorrida versar apenas sobre abertura de inquérito.

O Desembargador Presidente mandou formar o instrumento.

Falou o Dr. Procurador Regional substituto, sustentando que o recurso é descabido.

Foi pedida a juntada de novos elementos ao processo e mantida a decisão pelo Tribunal.

Nesta instância, disse o Dr. Procurador-Geral:

“Tomando conhecimento do requerimento formulado pelos deputados estaduais Reny Rabêlc e outros, de abertura de inquérito contra o Dr. Juiz Eleitoral de Divinópolis, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais houve por bem deferi-lo com o que não se conformou o Sr. Juiz em aprêço, que, dessa decisão, pretendeu recorrer para este Colêdo Tribunal Superior, com suposto fundamento no art. 167, do Código Eleitoral.

Pelo despacho ora recorrido, no entanto, o ilustre Desembargador Presidente do aludido Tribunal, indeferiu o recurso, salientando que “descabe, na espécie, recurso contra a decisão do Tribunal que foi a de determinar, por enquanto, a abertura de inquérito” (fls. 6).

Ainda não conformado, o Dr. Juiz interpôs o presente recurso, em instrumento, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 60, do Regimento Interno do ilustre Tribunal a quo

e também previsto pelo § 2º, do art. 36, do Regulamento Interno deste Tribunal.

O simples enunciado da hipótese destes autos, demonstra a manifesta improcedência do alegado pelo Recorrente e a necessidade de se negar provimento ao seu recurso.

Tomando conhecimento de fatos denunciados por deputados estaduais, o ilustre Tribunal a quo decidiu determinar a abertura do competente inquérito, para a sua apuração, e, com isso, evidentemente não proferiu decisão que pudesse dar lugar ao recurso previsto no art. 167, do Código Eleitoral.

Assim, o despacho recorrido e que não admitiu o recurso formulado pelo Recorrente, não merece qualquer censura e deve ser mantido.

Em face do exposto e de acordo, ainda, com o jurídico pronunciamento, de fls. 13-15, do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral, somos pelo não provimento deste recurso".

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, não me parece oportuna a discussão sobre se compete ao Tribunal de Justiça a aplicação de pena disciplinar a juiz eleitoral. Aliás, a matéria já está decidida, por esta Corte, em vários julgados. O que os autos ensejam seria o exame de se, em face desse entendimento fixado, também as medidas preliminares de caráter administrativo, de simples sindicância ou averiguação, competiriam àquele Tribunal, ou se poderia ser adotada a providência por outra autoridade, no caso o próprio Tribunal Regional. Este limitou-se, tão só, depois de ouvir a informação do corregedor, a mandar abrir inquérito, para efeito de apuração, nessa fase das acusações ao juiz; e este insurgiu-se contra tal atitude, entendendo que a providência era da atribuição do Tribunal de Justiça. Não me parece assim. Não vejo em que o reconhecimento de foro especial acarrete a consequência de somente a essa autoridade competir a solicitação de determinadas providências, de caráter investigatório, como é o caso do inquérito mandado proceder.

Não vejo em que, com essa decisão, o Tribunal tenha ferido a lei a respeito. A lei, que o juiz dá como desatendida, é a própria Constituição, quando determina fora especial dos juizes de primeira instância, ao praticarem delitos de responsabilidade, eu comum. Vê o juiz, nessa determinação necessária, expressão para efeito de apuração preliminar. Não me parece que assim deva ser entendido.

Penso que não infringiu o Tribunal Regional a letra da lei, nem mesmo o seu espírito, quando determinou a providência em causa, que deu motivo ao recurso.

Nego provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O fato imputado ao Dr. Juiz recorrente, mesmo admitido como verdadeira a narrativa de quem representou contra ele, é de uma frivolidade à toda prova: teria sido ele indelicado, ou como diz o acusador, *desurbano* para com um alistante, que, indocisivo quanto ao número da zona eleitoral, pedia ao escrivão que o elucidasse. Entendeu o Dr. Juiz que era intolerável tal ignorância e, persuadido de que o alistante não sabia realmente escrever, tomou-lhe a fórmula e

rasgou-a, ordenando que ele preenchesse outra na sua presença.

Não vejo razão alguma para se abrir inquérito administrativo para apurar semelhante conduta, apenas reveladora de uma louvável preocupação de esconder o eleitorado de indivíduos que apenas aprendem a bordar palavras para o exclusivo efeito do pedido de inscrição, quando, na realidade, são anal-facetos.

Isto posto, dou provimento ao agravo, para que suba o recurso, data venia do eminente Senhor Ministro Relator.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, aguardei, para confirmar, ou não, meu voto, inicialmente proferido como Relator, o pronunciamento do Senhor Ministro Nelson Hungria. Lembrei, no momento de votar, que há vários aspectos, neste caso, a serem respigados e examinados:

O primeiro deles, a competência do Tribunal Eleitoral para mandar abrir sindicância, sabido que a atribuição para aplicar penas disciplinares aos juizes é do Tribunal de Justiça local; o segundo aspecto seria que, pela lei nº 2.550 essa competência foi atribuída aos Tribunais Regionais; o terceiro, se a lei ordinária, nessa parte, não entra em conflito com a Constituição, quando atribui competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar os crimes comuns e de responsabilidade, em que incidem os juizes.

Afflorei esses vários aspectos, mas ponderei que, no caso, se tratava de mera sindicância, de ordem administrativa, para efeito de instrução, de procedimento de uma fase meramente preparatória; e admiti que, em relação à mesma, não houvesse constrangimento ilegal, a ser causado pela via de pronunciamento desta Corte.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não deixa de ser medida vexatória.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Concordo em que a medida é vexatória.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Fazendo honra ao juiz, pelos conceitos que emitiu, considero, entretanto, que a medida, inicialmente, é vexatória. Também admito que o seja, mórmente em se tratando de magistrado. Todavia, mesmo em assim sendo, podemos corrigir esse ato? Poderemos fazê-lo pelo reconhecimento de ilegalidade. Há ilegalidade, pergunto, por competir ao Tribunal de Justiça — que assim considero, não obstante o disposto na lei ordinária — processar e julgar o juiz? por competir tal atribuição a esse Tribunal? Seria infração, destoa da lei, a determinação da Corte Eleitoral de mandar fazer sindicância de ordem administrativa, ou inquérito?

Não vi em que isso realizasse uma ilegalidade e, por isso, neguei provimento ao recurso.

O mérito, evidentemente, será estudado em sua oportunidade e, nessa ocasião, há que prevalecer o que se apurar, realmente.

E' por isso que lastimo não poder acompanhar o Senhor Ministro Nelson Hungria, mantendo, assim, o meu voto, negando provimento ao recurso.

Admito que é constrangimento, realmente, e, sobretudo, em se tratando de juiz portador daquelas qualidades de que o Senhor Ministro Nelson Hungria se fez fiador. Não tenho, entretanto, como evitá-lo, pelo reconhecimento da ilegalidade de tal procedimento. O procedimento, agora, é, simplesmente este: o Tribunal mandou se apurasse, em inquérito administrativo os fatos contidos na denúncia.

Assim, repito, lastimo a divergência em que fico com o eminente mestre, Senhor Ministro Nelson Hungria, e mantenho o meu voto.

VOTOS

ACÓRDAO N.º 2.644

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, trata-se de agravo de despacho que não admitiu recurso especial. O recorrente alega que não havia base alguma para inquérito. E o parecer do Doutor Procurador Regional é no sentido de que, se se tratasse de pena de advertência, não seria preciso inquérito, mas para a pena de suspensão, sim. Por esse motivo, foi que o interessado pediu ao Tribunal que fizesse o inquérito. O Desembargador Presidente cita vários textos legais, referentes à competência do Corregedor, para abrir inquérito etc. Nosso eminente colega, Senhor Ministro Nelson Hungria, entendendo que, em tese, não existe falta. *Data venia* do Senhor Ministro Relator, dou provimento do agravo, para melhor estudo do recurso, quando este vier.

* * *

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, *data venia*, dos Senhores Ministros Nelson Hungria e Haroldo Valladão, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator. Entendo que se trata, apenas, de inquérito para apurar a significação jurídica dessa acusação, porque pode tratar-se de ilícito penal ou, simplesmente, de infração disciplinar, sujeita à pena administrativa. E' preciso proceder a apuração desse fato. O Senhor Ministro Nelson Hungria aceitou a versão dada pelo próprio acusado, quando diz...

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Não! Pelos próprios acusadores!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O próprio Procurador fala em desurbanidade.

O Senhor Ministro Vieira Braga — ... que o magistrado rasgou uma petição apresentada pelo ajuizante.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O próprio Procurador fala sobre isso.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Não deixa de ser uma indelicadeza; no mínimo, uma descortezia muito violenta, um vexame imposto à parte. Esta não há que sofrer vexames de magistrados. Não havia razão alguma para que o magistrado rasgasse a petição, dessa forma. Que a indeferisse, que exigisse uma repetição do ato, mas rasgar a petição frente ao eleitor parece-me que é um despropósito sujeito a uma correção qualquer.

Data venia, entendo que o inquérito é medida aceitável, que deve ser feito, de acordo com o que decidiu o Tribunal Regional; sobretudo porque essa decisão não viola disposição alguma de lei, nem contraria decisão de outro Tribunal. Portanto, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional indeferiu bem o recurso interposto para esta Corte. Trata-se de agravo, ao qual nego provimento, de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Senhor Presidente, também conheço do recurso, seguindo orientação já firmada por este Tribunal, quando do julgamento do recurso nº 1.103, no dia 30 de julho passado. E, dele conhecendo, também acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, negando provimento ao recurso, porque acredito que, em situação idêntica, eu rasgaria a petição.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, também dou provimento ao recurso, porque há interesse de evitar o inquérito, que é, de certa forma, vexatório.

Se ele é acusado de falta sem qualquer gravidade, a simples existência de inquérito já constitui pena de efeito moral. Assim, entendo que esta Corte deve apreciar as suas razões para, possivelmente, trancar esse inquérito, se for o caso, evitando que ele sofra desde logo, essa meia pena, que resulta da própria instauração do inquérito.

Mandado de Segurança N.º 129 — Classe II — São Paulo

Para que se verifique a suspensão dos direitos políticos no caso de condenação criminal, é necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória. Os embargos de declaração, embora com objeto específico, constituem recurso ordinário, obstando, assim, o trânsito em julgado, enquanto não decididos.

Vislos estes autos de Mandado de Segurança nº 129 (Classe II), procedente do Estado de São Paulo.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do mandado de segurança e deferi-lo, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1958. — Francisco de Paula Rocha Lagóa, Presidente. — Antonio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-7-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vieira Braga — O Dr. Vladimir de Toledo Piza, o Partido Socialista Brasileiro e o Partido Trabalhista Nacional impetraram o presente mandado de segurança, pela petição de fls. 2, em que se alega, em resumo, o seguinte:

a) que a Aliança Popular Nacionalista, constituída dos dois partidos acima nomeados, requereu ao T. R. E. de São Paulo o registro do primeiro Impetrante, como um dos seus candidatos à Câmara dos Deputados;

b) que o Tribunal, atendendo ao parecer do Dr. Procurador Regional, o qual sustentou que o candidato está privado temporariamente de seus direitos políticos em virtude de duas condenações criminais a pena privativa de liberdade, indeferiu o registro daquele candidato e determinou as necessárias providências para o cancelamento da sua inscrição eleitoral;

c) que, embora caiba recurso desse indeferimento para este Tribunal, é de conceder-se o mandado de segurança para ser feito o registro do candidato, uma vez que o julgamento do recurso somente viria ocorrer depois das eleições e o ato do Tribunal Regional contraria e ofende, evidentemente, direito líquido e certo dos Impetrantes.

d) que uma das condenações, a que se referiu o parecer do Dr. Procurador Regional, havia sido imposto por delito de imprensa, na primeira instância, e o 1º Impetrante dela apelara para o Tribunal de Alcáda, o qual convertera o julgamento em diligência a fim de que fosse realizada a audiência de advertência, para efetivação da suspensão condicional da pena, concedida pela sentença apelada;

e) que, no outro processo, o 1º Impetrante fora absolvido pelo juiz, mas o Tribunal de Alcáda, dando provimento ao recurso do Ministério Público reformou a sentença e condenou realmente, o 1º Impetrante a seis meses de detenção, mas o respectivo Acórdão não fora sequer ainda publicado;

f) que, assim, em ambos os casos estava o 1º Impetrante condenado a pena primitiva da liberdade, mas nenhuma das decisões condenatórias transitara em julgado, quando a pena acessória de suspensão dos direitos políticos somente se executa depois de transitar em julgado a sentença condenatória;

g) que a violação da lei é flagrante, com conseqüências irreparáveis para os Impetrantes, se não for conhecido e concedido o mandado de segurança,

cabível na espécie como reconhecera este Tribunal ao julgar o mandado de segurança nº 42, conforme decisão publicada na "Revista Eleitoral" 2/187

A inicial terminou com o pedido de concessão da liminar, que não apreciei hoje pelo motivo de constar da certidão oferecida apenas que o Tribunal indeferiu o pedido de registro, em face da condenação criminal a cujos efeitos estava sujeito o candidato. Não havendo nessa certidão referência ao parecer do Dr. Procurador Regional e aos processos sobre os quais versavam outras certidões juntas pelos Impetrantes, aguardei as informações do ilustre Presidente do Tribunal Regional, para despachar a liminar.

As informações foram prestadas com os esclarecimentos necessários ao julgamento.

Vou ler ao Tribunal essas informações (fls. 37):

"O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo procurou de modo geral, no processamento dos registros das candidaturas ao pleito de 3 de outubro, assegurar-se dos antecedentes político-sociais e criminais dos candidatos, para evitar que pessoas inelegíveis viessem a ser registradas.

Dêsse modo, foi possível decretar exclusões, obtendo-se um melhor cumprimento da legislação eleitoral. O que estava nas mãos do Tribunal fazer, dentro da exiguidade dos prazos, foi realizado. Por seu turno, os interessados puderam apresentar elementos contrários ao que se reunira em seu detrimento. Casos houve, porém, em que foi preciso deferir os registros sob reserva, isto é, com a determinação de que os interessados deveriam juntar contraprovas, ressalvado ao Tribunal o reexame de possível inelegibilidade, por ocasião da diplomação. A diplomação, em princípio, é o momento final da atuação vigilante da Justiça Eleitoral, inclusive para a apreciação de inelegibilidades, como se infere do art. 170, letra "a" do Código Eleitoral.

No presente caso, os Partidos interessados lomaram a iniciativa de juntar certidões, para demonstrar que o Sr. Wladimir de Toledo Piza podia ser registrado, apesar dos processos-crimes em que se envolvera. Contudo, as certidões indicavam a possibilidade contrária: e, pelos elementos oficiais do Tribunal de Alçada do Estado, ficou apurado que o candidato, *data venia*, não podia ser registrado.

Dois são as condenações comprovadas, o que levou o Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral a emitir o seguinte parecer contrário ao registro:

"4. A fls. 202, espontaneamente, o delegado do PTN pede a juntada de certidões a respeito de antecedentes do candidato Wladimir de Toledo Piza, ainda não fornecidos pelo Departamento de Investigações. Essas certidões noticiam que o candidato em questão foi condenado pelo Tribunal Especial da Lei de Imprensa, em março do corrente ano, à pena de 8 meses de detenção. Apelou o candidato, e o julgamento pelo Tribunal de Alçada foi convertido em diligência, segundo consta da certidão de fls. 246, para que se realize a audiência de advertência da concessão do "sursis" ao réu. Por outro lado, a fls. 243 há uma certidão do mesmo. E Tribunal de Alçada, noticiando nova condenação, esta definitiva, por calúnia, sendo imposta ao candidato a pena de seis meses de detenção, por acórdão de 19 de junho último. Ficou ressalvado ao réu a obtenção de "sursis", mediante prova de primariedade, que parece ser impossível em face da condenação anterior. Acha-se, pois, o candidato em questão, privado temporariamente de seus direitos políticos, motivo pelo qual não pode obter o registro. 5. Em conclusão, opina esta Procuradoria: a) pelo indeferimento do

registro com relação a Wladimir de Toledo Piza, devendo ser oficiado ao Juízo da Zona em que é eleitor, para os efeitos de cancelamento de sua inscrição eleitoral; b) ... (a.) Joaquim Justino Ribeiro — Procurador Regional Eleitoral".

O Tribunal, em sessão de 12 do corrente, acolheu o parecer, constando do acórdão esta passagem:

"... indeferiram, com fundamento no art. 135, § 1º, nº II combinado com o art. 38, parágrafo único, nº II da Constituição Federal, o registro de Wladimir de Toledo Piza, em face das certidões de fls. 243 e 246, pois da primeira se verifica que dito candidato foi condenado, por decisão definitiva e em acórdão unânime, do Egrégio Tribunal de Alçada, como incurso no art. 138 do Código Penal a cumprir a pena de seis (6) meses de detenção, a multa de Cr\$ 1.000,00 e as custas do processo e da segunda que se encontra condenado, por sentença de juiz criminal de primeira instância, tendo o recurso que interpôs sido convertido em diligência, pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, para que se submetta à audiência de advertência: em suma em ambos os processos está o candidato sob efeitos de condenações criminais; e, afinal, ordenaram as providências para cancelamento da inscrição eleitoral do candidato Wladimir de Toledo Piza, pelos mesmos motivos supra expostos".

Essa decisão foi tomada por unanimidade e contra ela, segundo se vê da cópia do pedido de segurança, alegam os impetrantes, duas circunstâncias: a) que de uma das decisões pende recurso com efeito suspensivo, por força do art. 48, parágrafo único, da lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953 (Lei de Imprensa); b) que da outra, ainda não começou a correr prazo para eventuais recursos, pois não foi publicada, inexistindo coisa julgada.

Quanto à sentença de que pende recurso, foi este convertido em diligência, entendendo o Egrégio Tribunal de Alçada que, para conhecimento do apelo, era preciso que se fizesse, em primeira instância, a audiência de "sursis". Contudo, é certo que o art. 18, parágrafo único, da lei nº 2.083, relativa aos delitos de Imprensa, concede os dois efeitos regulares à apelação de sentença condenatória. Apartou-se, aliás, da tradição do Direito Pátrio, cuja regra é a de eficácia imediata das sentenças criminais, tanto que, para recorrer, os réus devem prestar fiança, assumir os deveres do "sursis", ou recolher-se à prisão, conforme a hipótese.

Quanto, porém, ao acórdão do Egrégio Tribunal de Alçada, que no outro processo condenou o Sr. Wladimir de Toledo Piza a 6 meses de detenção e Cr\$ 1.000,00 de multa, por crime de calúnia, a decisão é final e dela não cabem sequer embargos infringentes, pois foi unânime a condenação. O inteiro teor do acórdão se encontra no processo do pedido de registro, em documento oficial do Tribunal de Alçada, juntando-se aqui a respectiva cópia. Trata-se de julgamento tomado em sessão de 19 de junho de 1958 e a publicação dêsse julgamento foi feita no "Diário da Justiça" do Estado do dia seguinte, 20-6-1958, conforme fôlha anexa a estas informações. Documento citado pelos interessados, no pedido de segurança, conforme cópia recebida, esclarece que o processo crime estava na Secretaria do Tribunal de Alçada "para ser publicada a súmula do V. Acórdão", essa, porém, já será a segunda publicação, que se reporta ao teor do julgado; mas a publicação do julgamento ocorreu faz muito tempo. Mesmo a segunda já se encontra satisfeita, conforme fôlha inclusa do

"Diário da Justiça" do Estado, de 16 do corrente.

Parece indubitável, pois, com a devida vênia, que o Sr. Wladimir de Toledo Piza se encontra sujeito aos efeitos de condenação criminal que até constitui coisa julgada.

Ademais, além de não estar em termos de obter, no segundo caso, suspensão condicional da pena, pois no primeiro isso já lhe foi concedido, contudo, ainda que pudesse alcançar novo benefício, tal coisa não melhoraria a sorte do interessado. O "sursis" não evita a suspensão dos direitos políticos. Ao contrário, durante o seu prazo os direitos políticos ficam suspensos. Essa é jurisprudência pacífica do próprio Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme "Boletim Eleitoral" do T. S. E., 10-7, 13-10, 35-487, 43-300, 75-134.

São estas, Exmo. Sr. Ministro Relator, as informações que me cumpre prestar, em nome do Tribunal que tenho a honra de presidir".

Os Impetrantes, em seguida, juntaram certidão, para provar que haviam sido opostos embargos de declaração, no dia 18 deste mês ao acórdão proferido no último processo referido neste relatório e cujo recurso fôra publicado no jornal de 16-9, quatro dias depois de indeferimento do registro.

Vindo os autos, logo depois, à conclusão, concedi a liminar, pelo despacho de fls. 52, que passo a ler:

"Ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foi requerido pela Aliança Popular Nacionalista, constituída do Partido Socialista Brasileiro e do Partido Trabalhista Nacional, o registro dos seus candidatos à Câmara dos Deputados, incluído entre estes o Dr. Wladimir de Toledo Piza.

O Tribunal deferiu o registro, salvo quanto ao candidato acima nomeado. Em nome deste e dos partidos já referidos, embora apenas um deles esteja representado nos autos, foi impetrado o presente mandado de segurança contra o indeferimento do registro do candidato Dr. Wladimir de Toledo Piza, com o pedido de imediata suspensão do ato do Tribunal, a fim de que seja ele registrado, pelas razões que, em resumo, se seguem:

a) o indeferimento do registro baseou-se no parecer do Dr. Procurador Regional, o qual, reportando-se a certidões existentes no respectivo processo, concluiu estar o candidato privado temporariamente de seus direitos políticos, em virtude de condenação criminal, razão por que devia ser oficiado ao juiz da zona eleitoral em que fôsse ele eleitor, para os efeitos de cancelamento da sua inscrição;

b) de acôrdo com as certidões que instruem a inicial e relativas às condenações citadas no parecer do Dr. Procurador Regional, o candidato, realmente, sofrera duas condenações, uma de oito meses de detenção, como incurso no art. 9, letra "f" da lei nº 2.083 de 12 de setembro de 1951, e outra de seis meses de detenção e multa de mil cruzeiros, pelo crime previsto no art. 138 do Código Penal, mas, com relação à primeira, o 1º impetrante interpusera apelação de acôrdo com o art. 48 da lei citada (lei de imprensa) e o Tribunal *ad quem* convertera o julgamento em diligência, e, no tocante a outra condenação, ainda não fôra publicado o Acórdão, referente à decisão do Tribunal de Alçada, que reformou a sentença absoluta da primeira instância, não havendo, assim, trânsito em julgado;

c) apesar de cabível recurso do indeferimento do registro, a reparação da

manifesta ofensa a direito líquido e certo dos Impetrantes somente poderia ser alcançada através de mandado de segurança, dada a impossibilidade do julgamento do recurso antes da eleição, isto é, a tempo de figurar o nome do 1º Impetrante entre os candidatos registrados.

Dada a urgência do caso e a evidência da violação de disposição expressa da lei, pediu-se ainda, como já disse, a imediata suspensão do ato do Tribunal.

Entretanto, como da certidão relativa ao indeferimento do registro constam apenas, como fundamento da decisão, a existência de condenação criminal, a cujos efeitos estava sujeito o candidato, e a determinação de providências para o cancelamento de sua inscrição eleitoral, considerei conveniente aguardar as informações solicitadas ao Sr. Presidente do Tribunal Regional, para apreciar e despachar o pedido liminar.

Verifica-se, em face dessas informações e do Acórdão proferido no processo de registro, o ato do Tribunal se baseou em decisões proferidas pela Justiça Criminal ainda não transitadas em julgado. Refiro-me, é evidente, a trânsito em julgado, em sentido formal, pois, uma das apelações ainda não foi julgada e, quanto à outra, o Acórdão somente viera a ser publicado no dia 16 deste.

A esse Acórdão já foram opostos embargos de declaração, conforme certidão oferecida pelos interessados.

Não houve, portanto, por ocasião do indeferimento de registro, e, ainda hoje não há, em relação a qualquer das condenações, trânsito em julgado, nem mesmo no sentido formal.

E' certo que este mandado de segurança provavelmente ainda será julgado antes da eleição, e é certo também que, em face da lei eleitoral, os votos dados a candidatos não registrados ou ilegítimos serão apurados em separado, desde que, da parte dos interessados, haja manifestação contrária à não contagem.

Mas do indeferimento do registro resultará, certamente, retraimento do eleitorado quanto ao candidato por ele atingido, enquanto, por outro lado, motivos supervenientes e modificativos da situação poderão ser considerados ainda na fase da diplomação.

Assim, defiro a liminar, oficiando-se ao Presidente do Tribunal Regional, para que seja incluído o nome do 1º Impetrante entre os candidatos registrados pela Aliança Popular Nacionalista.

Em seguida, devem os autos ir com vista ao Dr. Procurador-Geral".

O Dr. Procurador-Geral deu o seguinte parecer: (fls. 58).

"Wladimir de Toledo Piza e os Partidos Socialista Brasileiro e Trabalhista Nacional, impetram Mandado de Segurança contra a decisão do ilustre Tribunal Regional de São Paulo "denegando o registro da candidatura do primeiro Suplicante à Câmara dos Deputados Federal pela Aliança Popular Nacionalista, constituída pelos dois partidos também Suplicantes e suspendendo os seus direitos políticos" (fls. 2-11).

Em suas informações de fls. 36-42, instruída com as certidões de fls. 43-46 e os documentos de fls. 47 e 48, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional impetrado informa que a decisão impugnada foi tomada de conformidade com o parecer (que transcreveu) do Dr. Procurador Regional Eleitoral, e porque o candidato em questão tem duas condenações criminais: uma por crime de imprensa, e outra pelo crime previsto no art. 138 do Código Penal.

Em seu jurídico despacho de fls. 53-55 e que concedeu aos impetrantes a *liminar* por eles também requerida, o eminente Relator deste feito, Ministro Vieira Braga, declara expressamente, após apreciar as alegações e os documentos constantes do processo:

"Verifica-se, em face dessas informações e do Acórdão proferido no processo de registro, o ato do Tribunal se baseou em decisões proferidas pela Justiça Criminal ainda não transitadas em julgado. Refiro-me, é evidente, a trânsito em julgado, em sentido formal, pois, uma das apelações ainda não foi julgada e, quanto a outra, e, Acórdão somente viera ser publicado no dia 16 deste.

A esse Acórdão já foram opostos embargos de declaração, conforme certidão oferecida pelos interessados.

Não houve, portanto, por ocasião do indeferimento do registro, e ainda hoje não há, em relação a qualquer das condenações, trânsito em julgado, nem mesmo no sentido formal".

Do trecho supra transcrito do despacho de fls. 52-53, do eminente Ministro Relator, depreende-se, *data venia*, que S. Ex.^a entende que só quando existe *condenação criminal transitada em julgado* é que ocorre a hipótese do inciso II, § 1º, do art. 135 da Constituição Federal, combinado com os artigos 132, inciso III, e 138 da mesma Constituição.

Tal entendimento parece-nos acertado, inclusive porque a jurisprudência e a doutrina ensinam que tudo quanto diga respeito a diminuições de direitos individuais, tem de ser interpretado restritamente.

Nessas condições, e tendo em vista que as condenações criminais do 1º impetrante, ainda não transitaram em julgado, acreditamos que não ocorria o impedimento para o registro da sua candidatura, decretado pela decisão impugnada.

Procede, assim, quanto ao mérito o presente Mandado de Segurança, e com referência à preliminar do seu conhecimento, entendemos que o mesmo é também cabível na espécie.

E' verdade que da decisão impugnada cabia recurso a ser interposto para este Colendo Tribunal Superior, e que a jurisprudência não admite Mandado de Segurança contra decisão judicial, da qual caiba recurso previsto em lei.

Mas a hipótese destes autos é de registro de candidatura para as eleições de 3 de outubro próximo, constituindo, portanto, matéria urgentíssima, que talvez, não comporte a espera do processamento do recurso normal e, como salientam os impetrantes (fls. 4), esta Colenda Corte Superior quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 43 ("Revista Eleitoral", 2-187) já decidiu:

"E' de ser concedido mandado de segurança liminar para sustar o ato que nega registro a candidato, sempre que o recurso interposto do mesmo só possa ser julgado após o pleito, o que prejudicaria o impetrante de maneira irreparável"

Opinamos, em consequência, no sentido do conhecimento e da concessão do presente Mandado de Segurança".

Está feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vieira Braga — E' sabido que do indeferimento do pedido de registro do candidato cabe recurso para este Tribunal.

Mas, Sr. Presidente, na espécie a decisão do Tribunal Regional foi tomada no dia 12 deste mês. Não

haveria, certamente, mais tempo para o julgamento do recurso antes da eleição. Ainda, porém, que fosse isto conseguido, a decisão deste Tribunal, na melhor das hipóteses, se verificaria às vésperas das eleições. E, como já assinalei no despacho concessivo da liminar, de qualquer forma, a notícia da denegação do registro não pode deixar de influir no eleitorado. Os correligionários decididos e aproximados acompanharão os candidatos, a despeito do indeferimento, na esperança do provimento do recurso. Mas o eleitorado flutuante, sem compromissos e paixões partidárias, esse se absterá, razoavelmente, de votar em candidatos em situação insegura e ameaçada. Assim, dada a urgência do caso e de conformidade com decisões anteriores deste Tribunal, conheço do mandado de segurança.

NO MÉRITO

O 1º Impetrante está sujeito a duas condenações criminais. No primeiro processo ele foi condenado, na primeira instância, à pena de oito meses de detenção, como incurso na lei de imprensa, sendo-lhe concedido o *sursis*. O 1º Impetrante apelou da sentença, nos termos do art. 48 da Lei de Imprensa, e o Tribunal *ad quem* converteu o julgamento em diligência, para a realização da audiência de advertência.

E' evidente que a decisão não transitou em julgado, ao ser apreciado o pedido de registro do candidato.

No outro processo, o 1º Impetrante fôra absolvido, mas o Tribunal de Alçada, por unanimidade de votos, reformou a sentença, para condenar o 1º Impetrante, como incurso no art. 132 do Código Penal (calúnia), a seis meses de detenção e multa de ... Cr\$ 1.000.00, ressalvada ao mesmo a faculdade de pleitear o *sursis* na primeira instância mediante prova de primariedade.

Pelo que tenho visto e lido em processos de São Paulo, há quem sustenta que a suspensão dos direitos políticos decorre de condenação criminal, independentemente do seu trânsito em julgado. O argumento usado é que a sentença condenatória é, em parte exequível, pois, sujeita o condenado à prisão, inclusive nos crimes afiançáveis, quando não presta fiança, e acarreta o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Ora, a prisão, a que fica sujeito o condenado por sentença recorrível não é começo de execução da pena, como não o é o simples lançamento do seu nome no rol dos culpados. Ambos esses efeitos resultam também da pronúncia, antes mesmo do julgamento. O tempo da prisão será, obviamente computado no cumprimento da pena, quando a sentença passar em julgado, mas isso acontece também com a pena decorrente da prisão em flagrante, prisão preventiva ou da prisão em virtude de pronúncia.

O réu condenado por sentença recorrível não é recolhido ao estabelecimento destinado ao cumprimento de pena. Fica na mesma situação dos que tiveram sido presos em flagrante ou preventivamente, à espera de decisão final.

Ao serem prestadas informações neste mandado de segurança, já havia sido publicado o acórdão no segundo processo e que responde ao 1º Impetrante.

Na verdade, a decisão condenatória foi tomada por unanimidade de votos. E não é menos certo portanto, que tal decisão não poderá ser impugnada através de embargos de nulidade e infringentes do julgado.

Mas a ele poderiam ser opostos e foram, realmente, opostos embargos de declaração.

Os embargos de declaração, embora o Código de Processo Penal não o diga expressamente, como o fazia o do Direito Federal, classificou-se como recurso ordinário. Recurso com objetivo específico, mas recurso ordinário.

Costuma-se dizer que, não sendo possível alterar-se substancialmente o julgado por força do em-

bargo de declaração, estes não impedem o trânsito em julgado. Mas isto é, evidentemente, um equívoco.

Se há confusão, obscuridade, contradição ou ambigüidade de sentença, esta não poderá ser executada, enquanto não forem repellidos ou julgados os embargos de declaração. Assim, enquanto corre o prazo para tais embargos e não são estes despachados ou decididos, não se pode falar em trânsito do julgado da decisão, mesmo apenas no sentido formal.

A Constituição, realmente, ao tratar da suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal, não fala em seu trânsito em julgado. Mas não precisaria dizê-lo, para que o legislador, na lei ordinária, inclusive essa condição, pois, é inadmissível que se cogitasse de suspender a capacidade política do cidadão, antes de se tornar exequível a sentença condenatória.

Ora, o Código Penal, expressamente, no seu art. 72, subordinou a efetivação da pena acessória ao trânsito em julgado da sentença condenatória. E como a suspensão dos direitos políticos não se incluem entre aquelas interdições do direito suscetíveis de aplicação provisória, no curso do processo, vê-se que o indeferimento do pedido de registro ofendeu direito líquido e certo dos Impetrantes.

Assim, defiro o mandado de segurança, confirmando a concessão da liminar, ressalvada a possibilidade de apreciação de motivo superveniente de inelegibilidade.

Este é o meu voto.

(Decisão unânime).

ACÓRDÃO N.º 2.834

Recurso n.º 1.443 — Classe IV — Rio de Janeiro
(Nova Iguaçu)

Cédulas colocadas em envelopes com carimbos dos escritórios eleitorais.

Cédulas colocadas dentro de envelopes com indicações que permitam a identificação dos votos não podem ser apuradas.

Vistos estes autos do recurso n.º 1.443 (Classe IV), procedente do Estado do Rio de Janeiro e em que é Recorrente a União Democrática Nacional.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 18 de fevereiro de 1959. — *Francisco de Paula Rocha Lugôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-7-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, segundo a ata de apuração, de 15-10-1958, da Junta Apuradora da 27ª Zona Eleitoral do Estado do Rio, foram apuradas nesse dia várias urnas, dentre as quais as de números 103, 104, 105, 106, 107, 109 e 110 de Austin, em que, por voto da maioria, deixaram de ser apurados votos contidos em envelopes comuns, alguns com carimbos, de escritórios eleitorais, colocados por sua vez dentro da sobrecarta parda.

Desta decisão recorreu para o Regional a UDN, com a alegação de que no município, geralmente, as cédulas teriam sido distribuídas aos eleitores dentro de envelopes para evitar que as mesmas se juntassem ao contato repetido das mãos dos que as deveriam usar, mas sempre com a recomendação de que, dentro da cabine, fossem retiradas daqueles envelopes e colocados dentro das sobrecartas oficiais.

Acontece, porém, que, em muitos casos, os eleitores atrapalharam-se com a votação complicada das últimas eleições e colocaram nas sobrecartas os envelopes com as cédulas.

Não houvera o propósito de fiscalizar o voto do eleitorado, com sacrifício do sigilo assegurado pela Constituição. Aconteceu apenas que uns eleitores agiram, como deviam, enquanto outros deixaram as cédulas dentro dos envelopes, os quais foram assim colocados nas sobrecartas oficiais.

O Dr. Procurador Regional deu o seguinte parecer:

“Egrégio Tribunal:

O art. 78, § 1º do Código Eleitoral e o art. 22 da Resolução 5.876, fundamentam o desprovimento de recurso, sentido em que opinamos”.

E o Regional proferiu o seguinte Acórdão, negando provimento ao recurso:

“Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente, de acórdo com o parecer do doutor Procurador Regional, e impedido o desembargador Nestor Rodrigues Perlingeiro, negar provimento ao recurso, com fundamento no § 1º, do art. 78, do Código Eleitoral, e art. 22, da Resolução n.º 5.876”.

Dai o recurso interposto pela UDN para este Tribunal, no qual se alega, não só violação do art. 163, § 1º do Código Eleitoral, como do art. 54 do mesmo Código.

O Dr. Procurador-Geral opinou assim:

“Apreciando, soberanamente, a matéria de fato e de prova constante do processo, o V. Acórdão recorrido de fls. 17 houve por bem negar provimento ao recurso interposto pela União Democrática Nacional, da decisão da 27ª Junta Apuradora “que concluiu pela não apuração de várias sobrecartas sob o fundamento de que os votos se achavam em envelopes”.

Não conformada com essa resolução, a mesma União Democrática Nacional dela recorre a fls. 21, para esta Colenda instância superior, sustentando haver o V. Acórdão recorrido contrariado a letra do § 1º, do art. 163, e a do art. 54, ambos do Código Eleitoral.

A nosso ver, im procedem as alegações da Recorrente, sendo o seu recurso manifestamente incabível na espécie e além disso, não merecedor de provimento, quanto ao mérito.

Segunda se verifica do V. Acórdão recorrido, este negou provimento ao recurso em questão “com fundamento no § 1º do art. 78, do Código Eleitoral, o art. 22, da Resolução n.º 5.876” e assim, evidentemente, não ofendeu o texto das leis invocadas pela Recorrente.

Acresce que o mesmo V. Acórdão recorrido é uma decisão soberana, tomada em face da matéria de fato e de prova constante do processo e insuscetível de ser revista nesta instância superior.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento caso esta Egrégia Côte dêle entenda conhecer”.

E' o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Vieira Braga — O Acórdão recorrido, negou provimento ao recurso, de acórdo com o parecer do Dr. Procurador Regional com fundamento no § 1º do art. 78 do Código Eleitoral e art. 22 da Resolução n.º 5.876 deste Tribunal. E' isto que aliás constou do parecer citado. O Acórdão está assim, fundamentado.

Alega o Recorrente que os artigos invocados na decisão recorrida nada têm com o assunto do recurso. Se isso fôsse exato, a decisão estaria mal fun-

damentada e não infundamentada, com violação do art. 169, § 1º do Código Eleitoral. Assim, nessa parte, é evidente a improcedência do recurso.

Quanto à alegação de que, na espécie, não ocorreu violação do art. 78 do Código Eleitoral, para se justificar a anulação dos votos, importa considerar que o fato de estar a cédula contida em envelope comum poderá, inquestionavelmente, persistir a identificação do voto, não aos mesários, à Junta, à Justiça Eleitoral, ao público em geral, mas àqueles que forneceram as cédulas em tais condições. Também não impressionou o fato de serem várias as cédulas em tais condições e tanto assim que apareceram em várias seções do município de Austin.

O art. 54 do Código Eleitoral cogita da nulidade de toda a votação de seção, quando infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, dispositivo este que, evidentemente, não foi violado pela decisão recorrida que se limitou a manter o ato da Junta, que deixou de apurar votos contidos (em envelopes comuns, alguns destes com carimbos referentes a escritórios eleitorais), votos que não poderiam ser contados à vista do disposto no art. 102 do Código Eleitoral, por isso que o fato de estarem as cédulas dentro de tais envelopes possibilitava a identificação dos votos.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3 013

Mandado de Segurança n.º 152 — Classe II — Maranhão (Viana)

E de conceder-se mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que de forma irregular cassou mandato de prefeito municipal já no exercício do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 152, do Maranhão, impetrante Antônio da Rocha Barros e coator o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime, conceder o mandado de segurança impetrado, o que fazem nos termos e pelos motivos constantes do relatório e dos votos cujas notas taquigráficas acompanham e integram este acórdão.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1959. — Francisco de Paula Rocha Lagoa, Presidente. — Guilherme Estellita, Relator. — Alceu Barbédo, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado na sessão de 22-7-1960).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, a 19 de junho de 1957, Antonio da Rocha Vieira, o impetrante, foi diplomado Prefeito do município de Viana, do Estado do Maranhão. Tendo José Mendes Pinheiro feito reclamação ao Tribunal Regional, pedindo a cassação do diploma, o Tribunal indeferiu essa reclamação, por não ser caso dela. A certidão de fls. 6 documenta essa decisão do Tribunal Regional. Todavia, o mesmo Tribunal, apreciando nova reclamação do anterior reclamante, decretou a perda do mandato do impetrante, o que foi feito no dia 15 de março deste ano. Daí, o presente mandado de segurança em que o impetrante, Prefeito em exercício, em virtude do diploma que lhe foi agora cassado, pede a medida contra o ato do Tribunal Regional. A nova reclamação, deferida pelo Tribunal Regional, e pela qual o impetrante perdeu seu mandato, baseou-se em contagem de votos. A apensação dos autos, referida no processo, visou verificar se há acórdão deste Tribunal Superior em cumprimento ao qual o Tribunal Regional teria praticado o ato, pois que, nas informações do coator se alude a que a decisão, contra

a qual se impetra o mandado, teria sido proferida em cumprimento a aresto deste Tribunal.

O Dr. Procurador-Geral deu, a respeito deste feito, o seguinte parecer:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a decisão do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, de que dá notícia a certidão junta pelo Impetrante a fls. 8, nos seguintes termos:

"O Juiz Bernardo Pio relata o processo número sessenta/cinquenta e nove, da classe II, em que José Mendes Pinheiro, candidato a Prefeito Municipal de Viana, nas eleições de três de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco, sob a legenda do "Partido Social Democrático", requer lhe seja expedido o diploma competente, resolve o Tribunal, unanimemente e de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir o pedido, a fim de cassar o diploma do Prefeito Municipal de Viana, entregue ao candidato Antônio da Rocha Barros, e ordenar a expedição do diploma ao eleitor José Mendes Pinheiro, na forma solicitada".

Alega o impetrante, Antonio da Rocha Barros, que, por meio dessa decisão, foi cassado ilegalmente o seu diploma de Prefeito do Município de Viana, no Estado do Maranhão; e, prestando informações, mediante o telegrama de fls. 18-20, transcrito no ofício de fls. 28, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional impetrado, limita-se a confirmar a existência da decisão em questão, alegando que a mesma foi tomada, "baseada erro contagem votos em virtude entender que esse fato sobrepujava imperativo jurisprudência impeditiva cassação mandato via reclamação".

Em sua petição de fls. 29-31, instruída com os documentos de fls. 32-42, José Mendes Pinheiro, Prefeito do Município em apêço, diplomado e empossado em virtude da decisão ora em questão, sustenta o descabimento e a improcedência deste Mandado de Segurança, alegando, ainda, que a mesma decisão foi tomada como decorrência do V. Acórdão nº 2 304, deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cuja cópia, aliás, se encontra a fls. 23-27.

Outrossim, juntou esse Assistente, a fls. 40-41, o inteiro teor da decisão impugnada, que é a Resolução nº 88, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, e a qual transitou em julgado, consoante se vê da certidão de fls. 42.

A nosso ver, o Mandado de Segurança é, realmente, incabível na espécie, de vez que a Resolução em questão o Impetrante *podia ter interposto recurso regular* para este Egrégio Tribunal Superior, o que no entanto, não fez, deixando que a mesma transitasse em julgado.

Por via de Mandado de Segurança, como é sabido, não se pode anular decisões judiciais transitadas em julgado; e, além disso, não cabe Mandado de Segurança de decisão judicial da qual possa ser interposto recurso regular, ou ordinário.

Acresce que, quanto ao mérito, e consoante se vê da simples leitura da mesma decisão impugnada, esta última decorreu de decisões do mesmo ilustre Tribunal Regional Eleitoral e do mencionado V. Acórdão nº 2.384, deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Tendo em vista essas decisões, o Tribunal impetrado procedeu, na forma da lei, a recontagem dos votos em questão, chegando à conclusão de que o eleito havia sido o candidato José Mendes Pinheiro que, em consequência, deveria ser diplomado e empossado no cargo de Prefeito do Município; não podendo, também em consequência, prevalecer a diplomação do ora Impetrante, nem o seu exercício no mesmo cargo.

Em face do exposto, o presente Mandado de Segurança se nos afigura como incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito, motivos pelos quais somos pelo não conhecimento do pedi-

do, ou pelo seu indeferimento, caso esta Egrégia Corte dê entender que conhece".

O acórdão a que o Dr. Procurador Geral se refere e o que consta dos autos à fis. deste Tribunal Superior Eleitoral e que, em sua parte decisória, a fis. 25, diz:

"Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do seu Presidente, conhecer do recurso e lhe dar provimento para que o Tribunal a quo cumpra o acórdão deste Tribunal Superior, que lhe determinará fundamentar a decisão que proferira, ficando cassado o acórdão recorrido.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente, como se vê, ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão foi presente a dissidência dos votos deste Tribunal Superior, registrada pelas notas taquigráficas, posteriormente datilografadas. Por estas realmente se verifica que houve discrepância entre os Srs. Ministros: enquanto a minoria anulava o julgamento, a maioria entendeu de melhor aviso determinar que fosse sanada a nulidade, com o preenchimento da falta de fundamentação.

Entretanto, o Tribunal a quo resolveu adotar o critério da minoria, e proferiu novo julgamento, diametralmente oposto ao anterior.

É verdade que, segundo a minuta de julgamento a fis. 59, este Tribunal fizera a ressalva do que, na intercorrente falta de elemento para a fundamentação, fôsse proferido novo julgamento. Acontece, porém, que no texto do acórdão não figura tal ressalva, e como não tivessem sido apresentados embargos de declaração, a ausência de tal ressalva é o que ficou prevalecendo. *Res judicata pro veritate habetur*. Mesmo, porém, que assim não fôsse, é bem de vez que os mesmíssimos elementos que haviam induzido o Tribunal a quo a proferir o primeiro acórdão, continuam a existir, integralmente, nos autos, e, assim, não havia lugar para a alternativa constante da minuta de fis. 59.

Nada desapareceu, nada se subverteu daquilo que teria servido de fundamento, de base, de alicerce, à sua primitiva decisão. Se eu tivesse de julgar o recurso interposto da decisão da Junta Apuradora, talvez não vacilasse em adotar a conclusão do primeiro acórdão do Tribunal Regional, eis que a participação de funcionário público em exame pericial poderia dar lugar a pena disciplinar, mas não anular o laudo, e, por outro lado, não está comprovado o alegado parentesco entre o promotor da justiça e um dos candidatos. Mas, ainda que nula fôsse a pericia, ao Tribunal a quo incumbia determinar que outra se fizesse, e não admitir sumariamente, como verdade, o que alegavam os recorrentes. Por aí se vê, portanto, que nada impede ao Tribunal a quo de fundamentar o seu anterior acórdão.

Isto posto, a minha conclusão é para conhecer do recurso e lhe dar provimento a fim de que, cassado o acórdão recorrido, os autos voltem ao Tribunal Regional e este cumpra o nosso acórdão anterior, tal como nele se declara, isto é, para que se limite a fundamentar a sua primeira decisão, a dizer quais as razões que o levaram a manter a decisão da Junta Apuradora.

Em seguida vem o voto do Relator, Ministro Nelson Hungria, onde S. Ex.^a justificava por que mandava cassar este acórdão, em virtude de ele não estar devidamente fundamentado.

Senhor Presidente, em complemento ao relatório devo dizer que, em se tratando de um mandado de segurança pedido ao antigo prefeito, cujo mandato fôra cassado pelo acórdão contra o qual se impetra o mandado, cassação que beneficiou José Mendes Pinheiro, permiti que José Mendes Pinheiro se defendesse neste processo, por entender que o mandado de segurança há muito tempo deixou de ser pura e simples providência especial, contra ato violento de autoridade. Mandado de segurança é, hoje, uma verdadeira ação, embora especial, em que se pede a

anulação de um ato de autoridade, muitas vezes em prejuízo do direito de outros.

O Sr. Ministro Presidente — O outro deve ser convocado.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Exatamente permiti que esse novo Prefeito, contra cuja diplomação se impetra este mandado, se defendesse, neste processo. Veio ele, trouxe, até, o acórdão recorrido, onde se cassou, em seu favor, o mandado do impetrante. Achei então, que o processo estava em devida ordem para ser julgado, porque tinha tudo quanto a lei exige: informação da autoridade coatora, defesa do prejudicado possível e parecer do Dr. Procurador-Geral.

Depois disso apareceram, aqui, duas peças que não mandei juntar, porque achei que não devia fazê-lo: uma do próprio impetrante, Antônio Rocha Barros, fazendo novas alegações em apoio o seu pedido e, agora, Senhor Presidente, ao chegar aqui, ao Tribunal, recebo um telegrama de José Mendes Pinheiro, Prefeito Municipal de Viana, contra quem se impetra o mandado de segurança, pedindo que não faça julgar o mandado antes de ele juntar novos documentos, Senhor Presidente, o meu ponto de vista é que estas novas alegações não podem ser admitidas. O processo está em seus devidos termos de ser julgado. Considero-me perfeitamente informado e estou habilitado a dar meu voto. Entendo uma desordem processual, depois de processado devidamente, em termos de ser julgado, se protrair o julgamento tanto mais quanto quem pede o protraimento do julgamento é aquele em favor de quem foi dada a decisão contra a qual se pede mandado.

Por esse motivo, entendo que o Tribunal pode, desde já, julgar o mandado, independentemente dessas alegações que não admite por desnecessárias.

Desejo, todavia, que V. Ex.^a Senhor Presidente, consulte o Tribunal a respeito.

O Senhor Ministro Presidente — O Tribunal está de acórdão?

Decisão unânime.

(Usa da palavra o advogado José de Araújo Costa, pelo recorrente).

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, quando se criou o mandado de segurança, eu fui dos primeiros a me incorporar, talvez o primeiro a reclamar, a impugnar o seu emprego contra ato judicial, porque entendo que isso é, em si mesmo, um verdadeiro contra-senso. O mandado de segurança foi criado para investir contra os atos do Executivo, porque é aquele Poder que, pela natureza de suas funções, normalmente, pode vir a ferir o interesse, o direito dos particulares; nunca contra atos do Judiciário, que é um órgão que tem por função específica, assegurar direitos.

Essa minha intuição, todavia, não mereceu o acolhimento que talvez devia ter, e com a prática do mandado de segurança, firmou-se a tese de que o mandado de segurança é também cabível contra atos judiciais. É que infelizmente, Senhor Presidente, há muitas decisões judiciais demonstrando ser como isso é necessário: a autoridade Judiciária, ao invés de ser órgão da lei, aplicador da lei, torna-se um órgão violador da lei, como ocorre na espécie. De modo que, num caso como este, não tenho dúvida alguma em considerar cabível o mandado de segurança contra esse ato violador do direito do impetrante. Este homem era Prefeito Municipal de Viana, desde 9 de junho de 1957: estava no exercício de seu cargo. As reclamações havidas a respeito das eleições motivaram processo, a que este Tribunal Superior deu apenas uma decisão, mandando fundamentar o acórdão do Tribunal Regional. Essa decisão do Tribunal Superior nunca teve execução ao contrário: serviu no entanto de pretexto para ser invocada agora.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Dá-me V. Ex^a licença para um aparte?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Com todo o prazer!

O Senhor Ministro Cunha Mello — Enquanto este Tribunal não mandar processar criminalmente juizes de Tribunais Regionais inexatos no cumprimento do dever, fatos como este continuarão ocorrendo!

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Este Tribunal anulou um acórdão do Tribunal Regional, referente a essa decisão, por não fundamentado. Jamais conseguiu que fosse cumprido o seu acórdão.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex^a poderia dizer por que razão?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Porque a nossa determinação foi comunicada ao Tribunal Regional e lá ficou. Houve reclamação contra a falta de cumprimento desse acórdão. O Tribunal Superior reiterou a sua recomendação, sem melhor êxito... Agora, esquecida essa decisão, que aconteceu? Como a diplomação do impetrante se deu a 19 de junho de 1957, em 15 de maio de 1959 o Tribunal Regional, atendendo a uma reclamação contra contagem de votos...

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — ... dois anos depois.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — ... dois anos depois, já o Prefeito em exercício, sem ter surgido dúvida alguma, o Tribunal Regional admitiu uma reclamação sobre contagem de votos e declarou: "o eleito não é Fulano, é Beltrano; sai Fulano do cargo e entra Beltrano". E assim se fez.

Dir-se-á: cabia, desse ato do Tribunal Regional, o específico recurso contra a diplomação.

Entendo, Senhor Presidente, que, a rigor, esse recurso contra a diplomação (outro dia tive ocasião de acentuar este ponto) só é de exigir quando, em processo regular, se dá uma diplomação contra os interesses do recorrente; não é admissível, numa diplomação anormal, numa diplomação violentadora dos direitos de quem está no exercício do seu mandato. Aqui não se pode exigir que o prejudicado vá usar do recurso contra a diplomação; terá que usar daquele recurso que a Constituição lhe dá, mandado de segurança, desde que o ato viole direito seu, certo e líquido.

A meu ver, Senhor Presidente, o mandado está dentro do prazo, dentro dos 120 dias, de modo que dizer-se que cabia recurso contra a diplomação de Mendes Pinheiro, que não foi ele interposto e que, portanto, passou em julgado a decisão, é argumento que a meu ver, não honra quem o patrocina. O caso é típico de mandado de segurança. Agora, que esse homem não podia ser esbulhado do cargo, mediante ato do Tribunal Regional, é evidente! Basta dizer que se trata de reclamação de contagem de votos, feita depois de dois anos de exercício no cargo, quando o Tribunal Regional manda fazer essa contagem e, em consequência, declara que o eleito é Fulano e não Beltrano! E' preciso ver também que o recurso de diplomação não tem efeito suspensivo, como todo recurso eleitoral, quer dizer: obrigar-se esse prejudicado a lançar mão de recurso de diplomação seria fazer o jogo do coator, dar força à decisão ilegal do Tribunal Regional.

Assim, Senhor Presidente, não tenho dúvida alguma de que o mandado de segurança é cabível, é caso de mandado, e dele conheço.

Decisão unânime quanto à preliminar.

VOTOS

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, quanto ao mérito, é evidente que o Tribunal Regional praticou um ato contrário à lei, contra o direito líquido e certo do impetrante, que é

prefeito diplomado, em exercício. Não houve forma regular para se privá-lo do exercício de seu mandato.

De modo, Senhor Presidente, meu voto é concedendo o mandado, absolutamente certo de que é um mandado justamente requerido. Aliás, a informação do Tribunal recorrido, em justificativa de seu ato, diz, mais que tudo mais, da procedência deste pedido. Informação prestada pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional, Desembargador Palmério Campos:

"Atendendo solicitação Vossência presto informações instruir segurança número 152 classe II impetrado Trisupelei por Antonio Rocha Barros contra ato este Triregelei vg seguintes tê-mos bipontos fazendo parte integrante destas informações fatos constantes certidões instruem pedido passo informar Vossência Triregelei sessão 18 março corrente ano apreciando nova reclamação José Mendes Pinheiro vg opositor impetrante vg deu provimento dita reclamação para decretar perda mandato impetrante vg baseada erro contagem: votos vg virtude entender que êsse fato sobrepujava imperativo jurisprudência impeditiva cassação mandato via reclamação pt Como decorrência referida decisão foi empossado cargo Prefeito Municipal Viana candidato José Mendes Pinheiro pt Atenciosas saudações Desembargador Palmério Campos Presidente exercício Triregelei".

Senhor Presidente, invoca-se, como sendo Jurisprudência deste Tribunal Superior, a de que não se pode cassar mandato eleitoral, em virtude de reclamação. Invoca-se essa Jurisprudência e diz-se que, apesar deia, o Tribunal Regional cassou o mandato, em virtude de um erro, de uma reclamação de erro de contagem!

Os Senhores Ministros Nelson Hungria e Cândido Lôbo acompanharam o Relator.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, com o Relator.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas também vota de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator. Tenho o presente mandado de segurança como caso típico, dada a ilegalidade evidente da decisão do Tribunal Regional do Maranhão.

Decisão unânime.

O Senhor Ministro Presidente — Senhores Ministros, antes de proclamar o resultado da votação, quero submeter à alta apreciação de V. Ex^{as}. a conveniência de este Tribunal tomar uma providência em relação ao retardamento denunciado pelo Senhor Ministro Relator, do cumprimento de um acórdão deste Tribunal. V. Ex^a, Senhor Ministro Guilherme Estellita, mencionou, há pouco, que este Tribunal determinou diligências que não foram cumpridas. V. Ex^a poderá particularizar? Parece-me que seria o caso de o Tribunal tomar medidas, marcando prazo para que sejam cumpridas essas diligências, sob pena de responsabilidade!

O Senhor Ministro Cunha Mello — Muito bem, Senhor Presidente! Muito bem! Isto vem ocorrendo em várias oportunidades.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Data vênua, parece-me que essas diligências já foram cumpridas. Houve, realmente, retardamento mas é que os autos foram ao Tribunal Regional, que deu inter-

pretação diferente à nossa decisão. Determinamos, novamente, que fossem cumpridas as diligências.

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — Senhor Presidente, V. Ex.^a, a meu ver com toda razão, ponderou a necessidade de este Tribunal Superior fazer cumprir a sua decisão. Tratei do caso incidentalmente, porque o acórdão deste Tribunal foi falsamente interpretado pelo Tribunal recorrido, como uma das razões de sua decisão, mas, propriamente, o cumprimento ou não desse acórdão anterior é matéria que pertence a outro processo, processo do qual foi relator o Senhor Ministro *Nelson Hungria*, onde há referência a esse acórdão deste Tribunal, anulando o do Regional, por falta de fundamentação, acórdão cuja execução motivou essa demora e deu margem à ilegalidade que o Tribunal Regional acaba de praticar.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.^a não tem elementos para afirmar?

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — Não tenho, mas entendo que se V. Ex.^a mandar vir o outro processo — Recurso n.º 1.093, classe IV, do Maranhão — onde foi proferido o acórdão n.º 2.384, acórdão não respeitado pelo Tribunal Regional, poder-se-á provar sobre a repressão devida à desobediência.

O Senhor Ministro Presidente — Será apreciada, oportunamente, essa questão.

PEDIDO DE PREFERÊNCIA

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

Consta da pauta o Mandado de Segurança n.º 152, do Maranhão, e como este feito tem, por lei, preferência, se V. Ex.^a não tiver nenhum outro que o deva anteceder, solicito prioridade para o seu julgamento.

O Senhor Ministro Presidente — Este feito será chamado ainda hoje.

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — Agradeço a V. Ex.^a. Era o que eu tinha a dizer.

ACÓRDÃO N.º 3.024

Recurso n.º 1.663 — Classe IV — Pará (Belém)

Cessa a competência da Justiça Eleitoral com a diplomação, transitada em julgado, dos candidatos eleitos.

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre a incompatibilidade para o exercício do mandato eletivo, atribuição esta do próprio corpo legislativo a que pertencem o diplomado.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, a unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator. — *Alceu Otacilio Barbêdo*, Procurador Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de: 8-6-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Plínio de Freitas Travassos* — Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro apresentou ao Senhor Desembargador Presidente e demais Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará o seguinte requerimento:

“O Partido Trabalhista Brasileiro, Seção do Pará, por...”

A petição é um pouco longa. Li este começo da petição, para dar uma idéia precisa do fato, que consiste, afinal, no seguinte: O General *Zacarias de Assunção* foi eleito Senador e não declarou o partido. Foi, primeiramente, indicado por um partido, e outros, em coligação, adotaram a sua candidatura. Sendo que, para efeito de suplência, o partido que primeiro o indicou apresentou um candidato e a coligação outro. Travada a eleição, o suplente apresentado pela Coligação teve votação maior do que o outro. Mas o Senador, ao empossar-se no Senado, declarou que passaria a pertencer ao Partido Trabalhista Brasileiro. Os diplomas, quer de Senador, quer de Suplente, foram dados regularmente, porque foram dados aos elitos, ao Senador e ao Suplente que tiveram maior votação. Não houve necessidade, até o momento presente, de qualquer manifestação deste Egrégio Tribunal sobre esses Suplentes. E o Senado Federal terá, naturalmente, que se pronunciar, no momento em que tiver de convocar o Suplente, para a substituição do Senador.

Promoveu-se este processo para que este Tribunal declare que o Suplente tinha de ser o partidário, embora com votação inferior ao que foi diplomado.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, parece-me que o caso não está na alçada deste Tribunal. Aliás, não li o parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral, que é nesse sentido; que salienta que o Senado Federal, no momento da convocação do Suplente, é que terá de apreciar essa situação.

O Senhor Ministro *Ary Franco* — O Senado é que terá que convocar o Suplente diplomado.

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Vai convocar o diplomado?

O Senhor Ministro *Plínio de Freitas Travassos* — Só o Senado é que poderá decidir o caso, pois da diplomação não houve recurso.

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Mas isso o que é, então?

O Senhor Ministro *Plínio de Freitas Travassos* — E' um Suplente de Senador que quer ser diplomado no lugar de outro, porque o Senador eleito, ao empossar-se no Senado declarou que optava pelo Partido Trabalhista Brasileiro. E, como ele foi indicado para Suplente pelo Partido Trabalhista Brasileiro, entende que a Suplência era dele.

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* pediu os autos. Eu pediria a S. Ex.^a o favor de nos devolver. Poderia ler o parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral, que faz um resumo do que consta nos autos, e que nada mais é do que aquilo que acabei de expor.

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — O suplente está diplomado?

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — E' Recurso de Diplomação, portanto.

O Senhor Ministro *Ary Franco* — A diplomação do Suplente diplomado está aprovada.

O Senhor Ministro Presidente — O diplomado foi o Suplente indicado pelo Partido que registrou o candidato a senador?

O Senhor Ministro *Plínio de Freitas Travassos* — Foi diplomado o Suplente da Coligação que adotou a candidatura do Senador *Zacarias de Assunção*. O Senador foi indicado por um grupo de partidos e por um partido isolado e, quando tomou posse da cadeira no Senado, declarou que passaria a pertencer ao Partido Trabalhista Brasileiro, cujo suplente teve menor votação que o suplente da coligação.

O parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral é o seguinte:

"Mediante o V. Acórdão recorrido de fls. 11v. 12v., o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, houve por bem não conhecer, "por intempestivo e incabível na espécie", da Representação que lhe foi formulada..."

É representação. É verdade que o que se pretende aí e por meio de uma representação, altera a diplomação, que foi feita regularmente.

Continuando a leitura:

"... que lhe foi formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro e pretendendo a cassação do diploma de Suplente de Senador expedido em favor do candidato Antônio Martins Júnior.

Essa decisão foi tomada de acórdão com o pronunciamento de fls. 10v.-11 do ilustre Procurador Regional Eleitoral, no qual a hipótese dos autos está bem resumida e apreciada, e que é do seguinte teor:

"O Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro requereu a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a cassação do diploma de Suplente de senador expedido a Antônio Martins Júnior, por não ser Suplente partidário do senador Alexandre de Zacarias Assunção.

Alega o requerente que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou com seus candidatos os nomes do General Alexandre Zacarias de Assunção e Nelson da Silva Parijós, para senador e suplente de senador, nas eleições que se realizaram em 3 de outubro do ano passado.

Posteriormente, devidamente autorizada, a Coligação Democrática Paraense, integrada pelos Partidos Social Progressista, Socialista Brasileiro e Republicano, registraram como seus candidatos àquelas eleições, o referido General Alexandre Zacarias de Assunção, para senador, e Antônio Martins Júnior, para suplente de senador.

Acontece, porém, que o senador Alexandre Zacarias de Assunção, ao empossar-se no cargo, ingressou no Partido Trabalhista Brasileiro, visto não pertencer a qualquer partido político, ao ser eleito.

Assim, um dos efeitos da integração do senador ao partido requerente, é de completar a suplência do senador com o Suplente registrado pelo Partido a que se filiou o referido senador, porque, de modo contrário, ficaria alterada a proporcionalidade dos Partidos prescrita pela Constituição.

Finalizando, alega que este Egrégio Tribunal, sem ter conhecimento do partido a que se iria filiar o Senador eleito e registrado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, diplomou o candidato Antônio Martins Júnior, para seu Suplente, por ter obtido maior votação.

Esta Procuradoria tem a levantar a preliminar de incompetência deste Egrégio Tribunal Regional, para tomar conhecimento do pedido formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro.

Conforme alega o requerente, o candidato Antônio Martins Júnior foi diplomado para o cargo de Suplente de Senador, por esta razão, de acórdão com a lei e a jurisprudência, com a expedição de diploma cessou a competência da justiça eleitoral para tomar conhecimento do requerido.

Ainda, não cabe a justiça eleitoral decidir sobre a incompatibilidade para o exercício do mandato eletivo, atribuição esta

ao próprio corpo legislativo a que pertence o diplomado.

Quanto ao mérito, é remota a dúvida do Partido requerente sobre a diretriz a ser tomada pelo Suplente, ao ser convocado.

Se foi eleito por uma Coligação de partidos, pode, ao exercer o mandato, ingressar em um dos partidos políticos que o elegeu, pode ser até, no Partido requerente.

Do exposto, opinamos, caso este Egrégio Tribunal não tome conhecimento da preliminar arguida, indefira o pedido, por falta de amparo legal".

Ainda não conformado com aquele V. Acórdão de fls. 11v.-12v., o mesmo Partido Trabalhista Brasileiro dele interpôs, a fls. 14-18, o presente recurso, com suposto fundamento nos arts. 167, letras a e e; e 170, letra c, do Código Eleitoral, mas que, obviamente, não merece ser sequer conhecida.

O V. Acórdão recorrido é uma decisão soberana tomada em face da matéria de fato e de prova do processo e por isso insuscetível de ser revisto nesta instância superior.

Além disso, esse mesmo V. Acórdão recorrido decidiu, quanto ao mérito do feito, com acerto e justiça, de vez que, como é óbvio, não era possível a cassação do diploma pretendida e, muito menos, pela via usada pelo Recorrente.

Conforme é sabido — e a jurisprudência desta Colenda Corte Superior sempre foi nesse sentido, — com a diplomação, transitada em julgado, dos candidatos eleitos, cessa a competência da Justiça Eleitoral e, no caso presente, a diplomação cuja cassação se pretende já transitou em julgado, não podendo, por isso, ser mais discutida perante a Justiça Eleitoral.

Nestas condições, e de acórdão, ainda, com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte Superior dele entenda conhecer".

Senhor Presidente, eu aditaria, ao voto que já proferi, o seguinte: numa das últimas sessões, este Egrégio Tribunal apreciou o caso de uma representação, não me lembro de que Estado, mas uma representação em que se pretendeu cassar o mandato de um prefeito que exerceu o cargo durante mais de três anos. Se se der aos partidos políticos ou interessados, em pleitos eleitorais, o direito de, por meio de representação, renovar uma discussão, que deveria ter sido travada por ocasião da diplomação, então é deturpar completamente o processo eleitoral.

A vista disso, e de pleno acórdão com o parecer do Dr. Procurador-Geral, sou pelo não conhecimento do recurso por falta de amparo legal.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Qual a preliminar levantada?

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Que, em se tratando de uma representação, não era possível cassar diploma de suplente de senador e sem decisão contrária a essa diplomação.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — E nem recurso.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Nenhum. Foi diplomado legalmente. Foi o mais votado e se apresentou ao Senado. Não houve recurso. Muito tempo depois, pelo fato de o Senador ter-se declarado partidário de um dos partidos que o apresentou como candidato, então, veio o PTB, pretendendo isso.

Como disse bem o Dr. Procurador Regional, no Pará, este suplente ainda pode se declarar do mesmo partido, ao tomar posse, se for convocado.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A representação foi apresentada dentro do prazo legal de recurso?

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Não. Trata-se de eleição de 3 de outubro do ano passado.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas a diplomação, no Pará, foi feita este ano.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Não houve recurso. Foi diplomado sem contestação. Já proféri meu voto, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo vota de acordo com o Senhor Ministro Relator.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, a parte não interpôs recurso em tempo hábil. Passado o prazo, lançou mão da representação pretendendo obter, por essa via, o que deveria ter feito através do recurso, do qual não conheço.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, não conheço do recurso. Se vendido na preliminar, negarei provimento a esse mesmo recurso, de vez que falta, evidentemente, consistência jurídica.

Quando dois ou mais partidos tomam um mesmo candidato à senatória e o registram, ao passo que cada um indica e registra o seu suplente para esse mesmo senador, aí sim o vulto da votação servirá de base à classificação dos suplentes. A 1ª suplência caberá portanto ao mais votado, a 2ª ao que se lhe seguir em votação e assim por diante.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, não conheço do recurso e acho estranho que o mesmo candidato seja registrado por partidos diferentes e com suplentes diversos. Não posso compreender como foi conferido esse registro.

O Senhor Ministro Presidente — Contra nossas Resoluções.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O voto foi irregular, mas o fato está consumado, pois não houve recurso na ocasião.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Irregular não, porque o partido que registrou o mesmo candidato não está obrigado a aceitá-lo como suplente. Nesta hipótese verifica-se qual o mais votado e este será o suplente, qualquer que seja o partido ou grupo que o apoie.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Esse ponto de vista de V. Exª é que não compreendo. Foi candidato do PTB este suplente; da Coligação, outro suplente que, depois de eleito, optou por um dos partidos. Então, o objetivo dos partidos nacionais falhou completamente, porque um desses objetivos dos partidos nacionais é, justamente, congrega a opinião pública, praticar um programa, defendendo um ideal político e vemos que suas altas finalidades são substituídas por transações ou combinações, chamadas de realismo político. É realmente lamentável. Mas o fato está consumado.

O Senhor Ministro Cunha Mello — O suplente não pode ficar preso ao partido do qual o senador declara ser candidato. Ele fica sujeito à condição dos candidatos, mas não em relação aos partidos. Imagine um senador, candidato por quatro partidos: precisa de 4 suplentes?

Senhor Presidente, como disse, também não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, pelo que entendi, trata-se de uma representação por meio da qual se quer fazer cassar uma diplomação contra a qual não se agiu pelo meio normal, isto é, o recurso. Esta representação foi repudiada e dela nasceu este recurso do qual, por esse motivo, não conheço.

ACÓRDÃO N.º 3.101

Recurso nº 1.734 — Classe IV — São Paulo (Itanhaem)

Os prazos para interposição de recursos são precípuos. Não é admitido recurso contra votação ou apuração, se não tiver havido protesto contra irregularidade argüida perante as mesas receptoras, no ato da votação, e perante as juntas eleitorais, no ato da apuração.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que ficam incorporadas a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Foi presente o Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-7-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro recorreu, tempestivamente, do acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, que não conheceu dos recursos que interpusera, contra a proclamação e diplomação dos eleitos no município de Itanhaem, porque foram apresentados fora do prazo.

O recurso funda-se no art. 167, letra a, do Código Eleitoral e cita como ofendida a letra expressa do art. 41, § 2º do mesmo Código, que dispõe que, no caso de pluralidade de inscrição, durante o processo de cancelamento e até a exclusão, pode o eleitor votar, válidamente. Alega o recorrente que a junta apuradora da 6ª seção eleitoral, negando-se a apurar três votos válidos de eleitores inscritos em dois municípios, simultaneamente, incidiu em erro de direito, na contagem dos votos, para influir, decisivamente, na classificação dos candidatos, pois a diferença de votos entre o candidato diplomado e o do partido recorrente, foi de dois votos apenas, diferença que poderia ser desfeita se os votos fossem apurados, em vez de terem sido anulados, e que justifica o recurso de diplomação previsto no art. 170 do Código Eleitoral.

O PTB recorreu da decisão da junta apuradora que anulou esses votos, 43 horas depois. Como o prazo terminava num sábado, 10 de outubro de 1959, apresentou seu recurso na segunda-feira, 12 de outubro de 1959. Alega, também, que protestara, na ocasião, contra o ato anulatório, e que ocorrera coincidência de nomes, no caso do eleitor Francisco Ribeiro da Silva, razão por que não houve dupla inscrição desse eleitor: que a inscrição simultânea dos eleitores Paulo Machado de Quadros e Diva Azuiar Teixeira Fickel caso realmente tenha ocorrido, prevalece, até que seja verificado essa inscrição dupla e ocorra o conseqüente cancelamento.

Anteriormente, em 9 de outubro de 1959, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral a apuração dos votos em separado ou anulação da votação total da mesma 6ª seção eleitoral. Esse pedido foi deferido em 10 de outubro de 1959, por não ter havido protesto no ato da apuração e dele não houve qualquer recurso. O recurso foi interposto no ato que proclamou eleito prefeito municipal o candidato Harry Forsell, que obteve seiscentos e noventa e oito votos, ao passo que o candidato do Partido Trabalhista Brasileiro conseguiu seiscentos e noventa e seis votos. A proclamação foi a oito de outubro de 1959, embora tivesse ocorrido erro de direito na contagem dos votos, em razão da anulação de três votos de eleitores com dupla inscrição.

A ato de apuração das seis seções está datada de sete de outubro de 1959 e não alude a qualquer impugnação ou protesto para anulação desses votos. O Secretário da Junta Apuradora certificou que não

houve impugnação alguma, quanto à apuração nas seis seções eleitorais e que, no total destas seis seções, foram anulados trinta e um votos. O Dr. Juiz Eleitoral, na sustentação de sua decisão, informou que o recorrente não protestou contra a impugnação dos três votos tomados em separado pela mesa receptora; que a Junta Apuradora acolheu essa impugnação, anulando os votos; que nenhum protesto foi formulado contra o ato da Junta, que decidiu que esses votos não fossem apurados, motivo por que não cabe recurso contra a contagem dos votos; que a apuração foi realizada a sete de outubro de 1953 e que a petição, que o PTB pretende seja considerada protosta, está datada de nove de outubro, mas só foi despachada no dia seguinte; que o interesse na anulação só surgiu depois do resultado final da apuração; que o Escrivão Eleitoral certificou que os eleitores Diva Fickel e Paulo Quadros estavam inscritos nas primeira e quinquagésima oitava zonas eleitorais, respectivamente, da Capital do Estado; que esses eleitores, não podendo obter transferência para Itanhaém, pediram nova inscrição; que seus votos, em razão da dupla inscrição, foram tomados em separado e não apurados, não tendo influído na escolha dos governantes municipais.

O Partido Democrata Cristão e o Partido Social Progressista, que elegeram o prefeito, em coligação, contestaram o recurso, declarando que não foi interposto no prazo oportuno e que, no mérito, não podiam ser apurados os votos de eleitores com inscrição simultânea em dois municípios, como está comprovado nos autos.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso haja conhecido, pelo seu desprovimento.

E' o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, o art. 51, da Lei nº 2.550, de 1955, estabelece que não serão admitidos recursos contra votação ou apuração, se não tiver havido protesto contra irregularidade arguidas perante as mesas receptoras, no ato da votação e perante as juntas eleitorais, no ato da apuração.

Está comprovado, nos autos, que não houve qualquer protesto ou impugnação contra a tomada dos votos em separado e contra a não apuração. Acresce que o recurso foi interposto fora de prazo, o que está comprovado nos autos, conforme esclareci, citando certidões, no meu relatório.

O art. 52, da Lei nº 2.550, dispõe que os prazos para a interposição de recursos são preclusivos.

Não conheço do recurso, Senhor Presidente.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 5.751

Consulta nº 1.117 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Juiz de Tribunal Regional licenciado na Justiça Comum para tratamento de saúde. Exercício de judicatura eleitoral.

E' extensivo aos membros dos TT. RR., licenciados da Justiça Comum, para tratamento de saúde, o item 6 da Resolução nº 4.582, do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos etc.:

O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em telegrama de fls. 2, consulta a este Tribunal, se é extensivo aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, licenciados da Justiça Comum, para tratamento de saúde, o item 6 da Resolução nº 4.582, deste Tribunal;

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta de conformidade com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 29 de abril de 1953. — *Rocha*

Lagôa, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *José Duarte*, vencido de acordo com as notas taquigráficas. — *Antônio Vieira Braga*, vencido de acordo com as notas taquigráficas. — *Alceu Barbedo*, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de: 8-6-60.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, foi dirigida, a esta Corte, pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Alagoas, a seguinte consulta:

Sessão hoje este Triregelei resolveu consultar esse Colendo Tribunal se eh extensiva membro Triregelei vg licenciado Justiça Comum tratamento saúde vg norma consubstanciada item seis Instruções deste Trisupelei de 30 de junho de 1953 vg publicadas Boletim Eleitoral número 25 página 12 pt — Atenciosas saudações Lavenere Machado Presidente Triregelei".

A norma a que alude o telegrama é esta, constante da resolução baixando instruções relativas à designação e substituição de juizes e escrivães eleitorais:

6º Somente nos afastamentos decorrentes de férias ou de licença-prêmio, da Justiça Comum, poderá o juiz, caso assim o deseje, continuar no exercício de suas funções eleitorais".

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro *Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, ainda na sessão de 25 deste, se discutiu caso semelhante ao atual — não era idêntico, mas era semelhante — e, por voto de desempate de V. Ex.ª, prevaleceu a resposta negativa (Processo nº 1.070). Pretendeu-se naquela ocasião, atribuir, por equidade, aos juizes afastados do exercício da Justiça Eleitoral, por motivo de moléstia, percepção da gratificação, nesse período. Votei pela resposta negativa, argumentando no sentido de que, sendo a função eleitoral função adjecta, função dependente do exercício da função da Justiça Comum, desde que afastado da Justiça Comum o juiz não podia exercer a função eleitoral, mórmente nos casos de afastamento por incapacidade de saúde, momentânea, transitória, incapacidade para o exercício da função. Ignorava a norma adotada por este Tribunal, que já está em vigor desde 1953. Foi a que li:

"Somente nos afastamentos decorrentes de férias, ou de licença prêmio na justiça comum, poderia o juiz, quando assim o desejasse, continuar no exercício de suas funções eleitorais".

E' porque o juiz só se afasta de suas funções por motivo de férias, ou por licença premio, ou por licença para tratamento de saúde, ou para tratamento de interesses. São os quatro casos occorrentes. Assim, nesses dois últimos casos, o juiz afastado não percebe a gratificação. Entretanto, no caso de tratamento de saúde, com maioria de razão. Não é a circunstância do afastamento da Justiça comum, mas é a razão pela qual está afastado, por incapacidade temporária

Se está incapacitado, temporariamente, também, para exercer a função eleitoral. Logo, não pode ter direito à gratificação pela função eleitoral.

Entendo e entendi que o caso é diferente daquela situação que o Senhor Ministro *Vieira Braga* foi procurar, no Estatuto dos Funcionários. A resposta, a meu ver, há que ser afirmativa essa norma é extensiva aos membros dos Tribunais Eleitorais; afas-

tados do Tribunal de Justiça comum, para tratamento de saúde, ipso facto, estão afastados, também, do Tribunal Eleitoral e, nessas condições, não têm direito à gratificação.

Minha resposta é afirmativa.

O Senhor Ministro Presidente — No Tribunal Eleitoral, não há gratificação.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E' o jeton de presença.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Não compreendi bem, *data vênia*. Parece-me que a consulta é no sentido de se o juiz, que se afasta da Justiça comum, por motivo de licença para tratamento de saúde, é obrigado a afastar-se do serviço eleitoral. Esta é que é a consulta?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não! A consulta não é bem esta. E' se se aplica a norma consubstanciada no nº 6, nestes termos:

“Sòmente nos afastamentos decorrentes de férias ou de licença premio, na justiça comum poderá o juiz, caso assim o deseja, continuar no exercício das suas funções eleitorais”.

Pergunta se se aplica essa norma.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Se o juiz deve afastar-se do serviço eleitoral.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Respondo afirmativamente.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Sem iniciativa do juiz, éle será compelido a deixar as funções eleitorais? Tenho minhas dúvidas...

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Com ou sem iniciativa, deve afastar-se.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Do serviço comum?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não se cogita de iniciativa, ou não. Cogita-se, no caso concreto, de incapacidade para o exercício da função.

O Senhor Ministro Vieira Braga — A Resolução dêste Tribunal, de 1953, é no sentido de que juiz pode continuar na função eleitoral?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não! Ao contrário.

A Resolução de 1953, a meu ver, está perfeita.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Qual é a Resolução de 1953?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E' esta:

“Sòmente nos afastamentos decorrentes de férias ou de licença premio, na justiça comum, poderá o juiz, caso assim o deseje, continuar no exercício de suas funções eleitorais”.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Quando assim o deseje, continua no exercício das funções eleitorais?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito. Sòmente nos dois casos.

O Senhor Ministro Vieira Braga — V. Ex³ responde que, ainda que o juiz o deseje, não pode continuar no exercício das funções eleitorais? E' obrigado a se afastar?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Por motivo de licença, sim.

O Senhor Ministro Vieira Braga — E se o juiz pode continuar no exercício da função eleitoral? Esta é a consulta.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — A consulta é se recebe quando está afastado.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — A consulta é: se se aplica êsse dispositivo.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Esse dispositivo nada tem com o jeton.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não falo em jeton. O que digo é que se o juiz se afasta da Justiça comum, por motivo de moléstia, ou incapacidade temporária, não pode continuar no exercício da Justiça Eleitoral. E' impedimento de ordem material; está doente; não pode trabalhar.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Não é problema de afastar-se o juiz.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O assunto está resolvido pelas próprias Instruções.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Ainda que não peça o afastamento, tem de afastar-se?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Tem de afastar-se. E' o que está na Resolução.

O Senhor Ministro Presidente — A consulta foi mal formulada.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — A consulta foi mal formulada: quer saber se se aplica êsse dispositivo. Ora, êsse dispositivo reza:

“Sòmente nos afastamentos decorrentes de férias ou de licença premio...”

Assim, nos demais casos, tem de se afastar. E', *mutatis mutandis*, o caso que decidimos na outra sessão, de 25 do corrente.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Nada tem com a gratificação.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Tem!

O Senhor Ministro Vieira Braga — Não é o exercício da função. E' muito diferente. A pergunta é muito diferente, *data vênia*.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Envoive isso.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Indiretamente, é que pode ter alguma relação com a gratificação desde que se entenda o juiz não pode continuar a exercer a função. E' um pouco diferente. Tenho dúvida se o Tribunal pode responder que o juiz está obrigado a afastar-se.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Ah! Sim.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O Senhor Ministro Vieira Braga entende que o juiz impossibilitado de exercer a função na Justiça comum, pode exercer a função eleitoral?

O Senhor Ministro Vieira Braga — Sem pedido do interessado, dar-se-á o afastamento?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exato. Êste o meu ponto de vista.

O Senhor Ministro Nelson Hungria. — O afastamento é corolário necessário.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E' a consequência necessária.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Estou em dúvida.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Parte da premissa de que a função eleitoral é acessória da função judiciária comum.

O Senhor Ministro José Duarte — Pode ser enfermidade que não provoque o impedimento do exercício da função eleitoral.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Pode ser moléstia que impeça seu trabalho na Justiça comum, mas não seja incompatível com as funções no Tribunal Regional.

O Senhor Ministro José Duarte — Pode dar-se essa hipótese.

O *Senhor Ministro Presidente* — Essa resolução invocada, de 30 de junho de 1953, diz respeito, apenas, aos juizes de primeira instância. A epigrafe é esta:

“Instruções relativas à designação e substituição de Juizes e Escrivães Eleitorais”.

No corpo, só se fala em juiz de vara, em juiz de zona eleitoral.

O *Senhor Ministro Cunha Vasconcellos* — Todavia, o princípio é o mesmo; a razão de decidir é a mesma. Tanto se aplica a juizes de primeira instância, como a juizes de segunda. A Resolução refere-se a juizes, genericamente.

O *Senhor Ministro Presidente* — E' como ponderou o *Senhor Ministro José Duarte*, *data vênia*. E' possível que o juiz do Tribunal Regional tenha necessidade de se afastar do serviço da Justiça ordinária e possa continuar a exercer as funções eleitorais, que são menos intensas.

O *Senhor Ministro Nelson Hungria* — Vamos, então, examinar caso a caso?

O *Senhor Ministro Cunha Vasconcellos*. — V. Ex.^a, *Senhor Presidente*, me permite: êle tem aí, recurso no Código Eleitoral mesmo. O recurso está na lei eleitoral, afastar-se com autorização do Tribunal Eleitoral. A consulta frisa bem: afastar-se da Justiça comum por motivo de saúde, isto é, motivo de incapacidade temporária.

O *Senhor Ministro Vieira Braga* — Pode ser incapacidade relativa.

O *Senhor Ministro Cunha Vasconcellos* — Não importa.

O *Senhor Ministro José Duarte* — Não se vai afastar do Tribunal, alegando o serviço eleitoral, porque não é o caso. Todavia, pode alegar doença que lhe impeça o exercício da função, na Justiça comum, mas não na Justiça Eleitoral.

O *Senhor Ministro Cunha Vasconcellos* — Respondo afirmativa à consulta.

O *Senhor Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, também respondo afirmativamente à consulta nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

O *Senhor Ministro Haroldo Valladão* — *Senhor Presidente*, a consulta é precisa. O Tribunal Regional quer saber se deve aplicar aos seus juizes instruções que, evidentemente, não lhes foram destinadas, e sim aos juizes e escrivães das Zonas eleitorais. Contudo, a razão é a mesma.

As Instruções dizem o seguinte:

“Somente nos afastamentos decorrentes de férias ou de licença premio, da Justiça Comum, poderá o Juiz, caso assim o deseje, continuar no exercício de suas funções eleitorais”.

De acôrdo com estas Instruções, que me parecem razoáveis, se o afastamento da Justiça comum decorre, como é o caso, de licença para tratamento de saúde, o juiz não pode continuar no exercício das funções eleitorais.

Acompanho o voto do *Senhor Ministro Relator*.

O *Senhor Ministro José Duarte* — *Senhor Presidente*, entendo que não podemos, por uma questão, por uma causa toda pessoal do juiz, deliberar no sentido da conclusão dos votos proferidos e obrigar êsse juiz a se afastar da função eleitoral, uma vez que o afastamento da Justiça comum ocorre por motivo de moléstia.

O *Senhor Ministro Cunha Vasconcellos* — Permite-se V. Ex.^a? Nós não obrigamos a juiz a se afastar do serviço eleitoral. E' a situação em que êle está que o obriga a isso. No caso, o juiz foi declarado incapaz.

O *Senhor Ministro Haroldo Valladão* — O juiz não precisa pedir afastamento; está incapacitado.

O *Senhor Ministro Cunha Vasconcellos* — Êle já foi declarado incapaz; não pode continuar no exercício das funções.

O *Senhor Ministro Presidente* — Incapacidade relativa. Por exemplo: no Rio de Janeiro e em São Paulo as funções da Justiça ordinária são pesadíssimas; entretanto, para comparecer a uma sessão do Tribunal Regional, duas vezes, por semana, é preciso muito menor esforço.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os *Senhores Ministros José Duarte e Vieira Braga*).

O *Senhor Ministro Nelson Hungria* — Seria caso de o Tribunal baixar Instruções, exigindo atestado médico, declarando o juiz incapacitado de servir na Justiça comum e no serviço eleitoral.

O *Senhor Ministro José Duarte* — *Data vênia*, meu voto é no sentido de responder negativamente à consulta.

O *Senhor Ministro Vieira Braga* — *Senhor Presidente*, *data vênia*, acompanho o voto do *Senhor Ministro José Duarte*. Respondo negativamente à consulta. A licença para tratamento de saúde, concedida pela Justiça comum, faz presumir que o juiz não possa exercer as suas funções no serviço eleitoral. Todavia, é uma presunção que não pode prevalecer, para o fim de obrigar ao juiz a se afastar do serviço eleitoral. Só êle mesmo é que poderia tomar a iniciativa de comunicar à Justiça Eleitoral a licença, para se afastar do serviço, de acôrdo com a sua situação na Justiça comum. Todavia, obrigar o juiz, levá-lo a se afastar da função, em virtude da licença que obteve na Justiça comum, não me parece razoável.

O *Senhor Ministro Cunha Vasconcellos* — Não é nada de obrigação; trata-se de consequência necessária.

O *Senhor Ministro Vieira Braga* — O juiz, quando entra em gozo de férias ou em gozo de licença premio, não se afasta das suas funções na Justiça Eleitoral. Não é lei; é resolução do Tribunal.

O *Senhor Ministro Nelson Hungria* — Mas a lei intervém e disciplina o assunto.

O *Senhor Ministro Vieira Braga* — A lei nada diz a respeito. Há Resolução dêste Tribunal dispondo que, nesse caso, o juiz poderia continuar a exercer as suas funções no serviço eleitoral.

O *Senhor Ministro Nelson Hungria* — Resolução é lei.

O *Senhor Ministro Haroldo Valladão* — Mas esta Resolução é razoável.

O *Senhor Ministro Vieira Braga* — Todavia, não pode levar a esta outra consequência, de que, em caso contrário, o juiz é obrigado a deixar a função eleitoral.

O *Senhor Ministro Haroldo Valladão* — O contrário é que poderia levar a abusos.

O *Senhor Ministro Nelson Hungria* — Imagine V. Ex.^a: um juiz se afasta, licencia-se para tratamento de saúde e vem, no âmbito da justiça eleitoral, tomar parte numa discussão como esta, veemente e acalorada. Isto não seria admissível.

O *Senhor Ministro Vieira Braga* — *Senhor Presidente*, já proferi meu voto.

O *Senhor Ministro Arthur Marinho* — *Senhor Presidente*, vou além do ponto de vista exposto pelo eminente Sr. Ministro Relator. Vou além e entendo que nem mesmo estando em férias o juiz pode exercer o serviço eleitoral. As razões pelas quais está ou não o juiz licenciado, para tratamento de saúde, eu as admito. Há uma invalidez relativa para afastamento do serviço. Da inatividade absoluta, da aposentadoria, ou o que fôsse, a relativa induz à presunção prévia.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — É inválida relativa; sem o que o Tribunal, a que está subordinado o juiz, não poderia conceder a licença. Nega-la-ia, e se não a negou, foi porque encontrou o juiz licenciado em situação de não poder trabalhar, ou não poder trabalhar com rendimento proveitoso. Eis por que o direito consequência se reflete sobre a função eleitoral.

Sei que a solução contrária é de ordem prática, diante de desarranjo que foi criado pela situação de a Justiça Eleitoral não dispor de magistrados próprios, magistrados que exerçam funções próprias, ou de cargo de Juiz Eleitoral. Agora, quanto a outra situação de férias, estas não são direito do servidor público. São de interesse público típico, porque a administração quer que o homem repousado produza como deve, não é possível dizer que o juiz está em férias e ao mesmo tempo trabalhando em função judicante. Seria um contra-senso. Quero estender, eu também, o ponto de vista do Senhor Ministro Relator às próprias férias. Sustento e repito que as férias são, reflexivamente, do interesse do servidor, mas o que se pretende, é que o servidor repousado produza bem. Portanto, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, e vou ainda além, como declaração de voto.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Data venia, V. Ex.^a tem razão em que as férias não são direito, mas obrigação. Todavia, há casos em que mesmo nas férias o trabalho é obrigatório. Por exemplo o serviço eleitoral.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — É uma fixação de lei ou exigência excepcional por necessidade de serviço.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Na tradição do nosso direito, as férias interrompem todo o serviço, menos o serviço criminal, o serviço eleitoral. Estes não podem ser interrompidos.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Em caso de férias, não pára a justiça eleitoral. Pára a atividade de juiz, individualmente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Portanto, não foram absurdas as Instruções.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Perdão! não estou dizendo que são absurdas as Instruções, não digo isso de direito legislado, de direito positivo. Estou dizendo que diante dos fundamentos de economia social-funcional e jurídicos pelos quais as férias foram instituídas, é uma contradição trabalhar em férias. O homem não repousa. E quando o direito assinalou que determinados fatos são julgados durante as férias, ele disse como julgar, quando julgar, em que situação julgar, sem prejuízo das férias que devem ser gozadas individualmente.

É meu voto, Senhor Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 6.474

Processo n.º 1.838 — Classe X — Distrito Federal

Falecimento de Senador, sem suplente.

Ao Tribunal compete fixar data para a eleição do substituto.

Vistos etc.

O Sr. Primeiro Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência, comunica estar vago um lugar na representação do Estado de Minas Gerais, em virtude do falecimento do Senador Lima Guimarães, não havendo suplente a convocar.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, fixar a data de 3 de outubro próximo, para a eleição de senador, coincidindo, assim, com a de Presidente e Vice-Presidente

da República e comunicando-se o fato ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 6 de junho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Esteve presente o Procurador Dr. Carlos Medeiros da Silva.

(Publicação em sessão de: 22-7-60)

RESOLUÇÃO N.º 6.484

Instruções n.º 1.845 — Classe X — Distrito Federal

Instruções sobre o uso da cédula única nas eleições para a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Considerando que a Lei n.º 3.752, de 14-4-60 que dita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências, determina que nas eleições a se realizarem ali a 3 de outubro do corrente ano, tanto as majoritárias (para Presidente e Vice-Presidente da República e Governador) quanto as proporcionais (para Deputados), seja usada a cédula única, devendo, no último caso, serem baixadas instruções pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 4º, § 3º);

Considerando que já o Código Eleitoral dispõe que compete ao Tribunal Superior Eleitoral expedir instruções que julgar convenientes à boa execução da lei eleitoral;

Considerando que, nas eleições proporcionais, a impressão dos nomes dos candidatos na cédula única tornaria esta demasiadamente extensa de modo a acarretar confusão ao eleitor, quando do assinalamento do seu candidato, e conseqüente demora na votação;

Considerando que a Lei n.º 3.752 podia, sem ofensa a preceito constitucional, atribuir ao Tribunal Superior Eleitoral a expedição de instruções no sentido de estabelecer, no caso, o processo mais conveniente, desde que assegurada a finalidade da cédula única, resolve o Tribunal Superior Eleitoral baixar as seguintes instruções:

Art. 1º A eleição dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, em 3 de outubro de 1960, será feita mediante cédula única, nos termos das presentes Instruções:

§ 1º A cédula única, que será impressa em papel branco, opaco e pouco absorvente, conterá as siglas e legendas dos partidos, na ordem cronológica do seu registro inicial perante o Tribunal Superior Eleitoral, precedidas de um retângulo.

A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra e perfeito alinhamento no início das legendas e das siglas dos partidos (modelo anexo).

§ 2º No caso de aliança de partidos, a colocação da respectiva legenda na cédula obedecerá à ordem cronológica de registro do partido coligado mais antigo, não havendo indicação de sigla.

§ 3º As cédulas serão impressas e distribuídas às mesas receptoras pelo Tribunal Regional do Estado da Guanabara.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não exclui a facilidade, que têm os partidos, de imprimir e distribuir cédulas do mesmo modelo, desde que o façam com as chapas tipográficas fornecidas pelo Tribunal Regional.

§ 5º Se a Justiça Eleitoral não puder fazer chegar às mesas receptoras as cédulas por ela impressas, os partidos poderão entregar às mesas as de sua impressão, desde que o façam com quantidade suficiente para todos os eleitores.

Art. 2º Ao efetuar o registro dos candidatos, o Tribunal Regional fará constar, do mesmo, o número de inscrição de cada um.

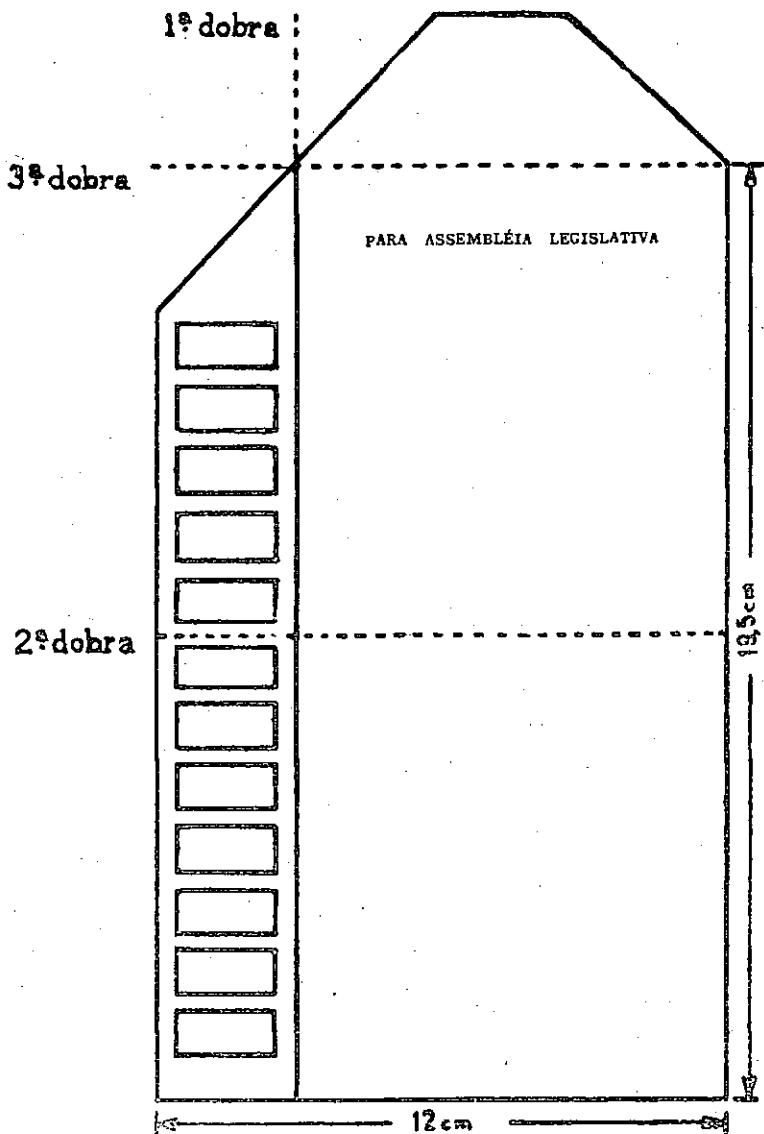
§ 1º Para esse efeito serão atribuídos a cada partido, seguidamente, obedecida a ordem cronológica do registro inicial no Tribunal Superior Eleitoral, quarenta (40) números, de modo que não haja um mesmo número para mais de um candidato.

§ 2º Se o registro de todos os candidatos de um partido for requerido na mesma data, a numeração

cará todos os candidatos do partido, na ordem alfabética dos prenomes, ou do primeiro nome registrado, caso o candidato tenha registrado, nome abreviado, seguido do número de inscrição correspondente.

§ 5º Da decisão que deferir o registro, e que deverá ser publicada no órgão oficial, constará o nome do candidato e o seu número de inscrição.

MODELO DA CÉDULA ÚNICA A QUE SE REFERE A
RESOLUÇÃO Nº 6 484



correspondente a cada candidato obedecerá à ordem alfabética dos nomes constantes da petição apresentada.

§ 3º Se o partido requerer o registro parceladamente, em duas ou mais petições apresentadas em datas diversas, a numeração obedecerá à ordem alfabética dos nomes de cada uma das petições.

§ 4º Se ocorrer a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Tribunal Regional, ao fazer a publicação e impressão das listas de que trata o artigo 3º, indi-

Art. 3º A partir do décimo dia anterior ao da eleição, o Tribunal Regional fará publicar no órgão oficial, diariamente, a lista dos partidos que concorrerão ao pleito, com a indicação, na ordem alfabética e sob cada legenda, dos candidatos e seus respectivos números de inscrição.

§ 1º Na mesma data o Tribunal Regional fará distribuir aos partidos, repartições públicas, órgãos da imprensa e associações de classe, separatas da publi-

cação da lista dos candidatos registrados, para publicação e afixação em locais de fácil acesso ao público.

§ 2º As listas, depois de rubricadas pelo presidente da mesa, serão, no dia do pleito, afixadas dentro das cabines indevassáveis, no recinto das seções eleitorais e nos pontos mais visíveis dos edifícios onde forem instaladas mesas receptoras.

§ 3º Os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas afixadas dentro das cabines indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização parcial ou total.

§ 4º Para possibilitar a substituição das listas o Tribunal Regional enviará, para cada mesa receptora, dez (10) exemplares das separatas.

§ 5º O eleitor que inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabines indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do art. 175, ns. 12 e 25, do Código Eleitoral.

Art. 4º Nos programas organizados pela Justiça Eleitoral e a serem transmitidos gratuitamente, durante meia hora por dia e durante dois meses antes do pleito pelas estações de radiodifusão (Lei nº 2.559, art. 78), serão divulgados os números de inscrição dos candidatos, bem como as respectivas legendas partidárias.

Art. 5º O eleitor admitido a votar apresentará, com o seu título eleitoral, a cédula, de que se houver munido, ao presidente da mesa receptora, o qual, verificando estar a cédula em ordem e não assinalada, depois de, nesse ato, rubricá-la com os mesários presentes e dar-lhe o número correspondente (séries de 1 a 9), a devolverá ao eleitor para que, no gabinete indevassável, escreva, no retângulo referido no art. 1º, o número correspondente ao candidato de sua escolha.

Parágrafo único. Se o eleitor preferir votar apenas na legenda, assinará o retângulo correspondente ao partido com uma cruz (+).

Art. 6º A cédula de que trata estas instruções constituirá a própria sobrecarta, de modo a resguardar-se o sigilo do voto, devendo as rubricas ser apostas na parte externa.

§ 1º Se o eleitor não apresentar cédula, o presidente da mesa entregará-lhe a cédula distribuída pela justiça eleitoral, observando-se todas as cautelas previstas no artigo anterior.

§ 2º O presidente da mesa também entregará ao eleitor a cédula distribuída pela justiça eleitoral, caso o votante apresente cédula já assinalada, ou com vícios outros que comprometam o sigilo do voto, ou ainda que não correspondam ao modelo constante destas Instruções. Nesta hipótese, o presidente da mesa reterá a cédula apresentada pelo eleitor, inutilizando-a em seguida.

§ 3º Ao entregar ou restituir a cédula ao eleitor, o presidente da mesa receptora mostra-la-á antes aos fiscais de partido presentes ao ato, para que possam verificar se está conforme às disposições das presentes Instruções.

Art. 7º A rubrica da cédula em outra oportunidade que não a da entrega ou restituição da mesma ao eleitor, no ato de votar constitui o delito previsto no item 19 do art. 175 do Código Eleitoral.

Art. 8º Ao depositar na urna, o votante deverá fazê-lo por maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido presentes.

Art. 9º Se na cédula for anotado o número de inscrição de um candidato, no retângulo correspondente a partido diverso do que o registrou, o voto será contado apenas para o partido cuja legenda se seguir ao retângulo.

Art. 10. No que não colidirem com as presentes Instruções aplicam-se, às eleições para a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, as Instruções

Gerais sobre o registro de candidatos, eleições e apuração.

Art. 11. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

(a) *Nelson Hungria*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Cândido Mota Filho*, com as restrições apostas, em sessão. — *Djabna da Cunha Mello*. — *Plínio de Freitas Travassos*, com as mesmas restrições do Ministro *Cândido Mota Filho*.

Fui presente. — *Nery Kurtz*. — Procurador-Geral.

(Publicado no D.J. de 22-7-60)

RESOLUÇÃO N.º 6.508

Processo n.º 1.788 — Classe X — Distrito Federal

Instruções sobre propaganda partidária e campanha eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere os arts. 12, letra t e 193, do Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950),

Resolve expedir as presentes Instruções, sobre a propaganda partidária e campanha eleitoral, na forma seguinte:

DA PROPAGANDA PARTIDARIA, EM GERAL

Art. 1º A propaganda dos programas políticos e de candidatos a cargos eletivos é permitida em todo o país, nos termos destas Instruções.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, propaganda política mediante radiodifusão, comícios ou reuniões públicas (art. 129 nº 3, do Código).

Art. 2º Não será tolerada propaganda:

a) de guerra, de processos violentos para subverter a ordem pública e social, ou de preconceitos de raça ou de classe (art. 141, § 5º, última parte, da Constituição Federal);

b) que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter voto ou conseguir abstenção;

c) que perturbe o sossego alheio, com gritaria ou algazarra, ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (art. 42, I e III, do Decreto-lei nº 3.688, de 3-10-41);

d) por meio de impresso, ou de objeto, que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (art. 44 idem);

e) que prejudique a higiene e a estética urbanas, ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer outra restrição de direito.

Art. 3º A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional, sob pena de três a seis meses de prisão, além da apreensão e perda do material empregado (art. 131 do Código);

§ 1º O processo de apuração dessa infração é o das contravenções penais.

§ 2º Sem prejuízo desse processo e da pena cominada, o juiz eleitoral, o preparador e as autoridades policiais e municipais adotarão providências para fazer cessar, imediatamente, a propaganda (art. 131, §§ 1º e 3º, do Código).

Art. 4º Na propaganda, é também proibido:

a) referir fatos inverídicos ou injuriosos, em relação a partidos ou a candidatos, e com possibilidade de exercerem influência perante o eleitorado (art. 173, nº 28 do Código);

b) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas ou delas contra as classes ou instituições civis (art. 14 da Lei nº 1.802);

c) incitar atentado contra pessoa ou bens (art. 15, da Lei nº 1.802);

d) instigar desobediência coletiva ao cumprimento da Lei e ordem pública (art. 17, da Lei nº 1.802);

e) caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (arts. 138 a 149 do Código Penal e art. 9º e seu parágrafo da Lei nº 2.083).

Art. 5º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício na forma do disposto no art. 3º da Lei número 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 horas antes de sua realização.

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nêle realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para a designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 horas seguintes, designar local, amplo e de fácil acesso de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

Art. 6º É vedada aos jornais oficiais, estações de rádio e tipografias de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e sociedades de economia mista, a propaganda política favorável ou contrária a qualquer cidadão ou partido (art. 129, nº 7, do Código).

§ 1º A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de detenção de 15 dias a seis meses (art. 175, nº 16, do Código).

§ 2º Considera-se, também, propaganda política para os efeitos restritivos deste artigo, a impressão de cartazes ou outros papéis eleitorais, exceto mediante paga, e nas mesmas condições para todos os interessados.

Art. 7º O serviço público de qualquer repartição federal, estadual, municipal, autarquia ou de sociedade de economia mista, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político (art. 6º, da Lei nº 2.550).

§ 1º Poderá, entretanto, ser permitida, em igualdade de condições para todos os interessados, a realização do ato de propaganda eleitoral em salas de espetáculos, auditórios ou outros recintos destinados a reuniões públicas.

§ 2º O disposto neste artigo será tornado eletivo a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor. (Parágrafo único do art. 6º da Lei nº 2.550).

Art. 8º É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição (art. 151 do Código):

a) fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (nº 1, do art. 151, citado);

b) instalar e fazer funcionar, normalmente, nas dezesseis a vinte horas, altofalantes, ou amplificadores de voz, nos locais acima referidos, assim: como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (número 2, do art. 151 citado);

c) fazer a propaganda, própria, ou de seus candidatos, o que a estes é diretamente facultado, após

o competente registro, por meio de cartazes, ou faixas em qualquer logradouro público (nº 3, e § 1º do art. 151 citado);

d) fazer sobrevoar aviões de propaganda, que estejam devidamente licenciados e observem as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere a alínea b, deste artigo, não serão permitidos, nas proximidades:

a) das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

b) das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

c) dos Tribunais Judiciais;

d) dos hospitais, casas de saúde, igrejas, escolas, bibliotecas públicas e teatros.

Art. 9º A fixação de cartazes e faixas nos prédios particulares, bem como nos de domínio público, dependerá de prévia autorização, respectivamente, do proprietário, locatário ou da autoridade sob cuja guarda estiverem. Neste último caso, a autorização concedida a um partido ou candidato estender-se-á, automaticamente, aos demais (art. 151, § 3º, do Código).

Art. 10. Ninguém poderá impedir o exercício das faculdades referidas nos arts. 8º, 9º, 12, 13 e 14, nem inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado, ficando o infrator sujeito à ação penal competente e a responder pelo dano, ou pelo prejuízo causado (art. 151, § 4º do Código).

§ 1º A transgressão ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de detenção de 15 dias a seis meses (art. 175, nº 16, do Código).

§ 2º Entendem-se por meios lícitos de propaganda os que não possam constituir dano, ou prejuízo à coisa pública ou particular, tornando-se passível de repressão o emprego de tinta ou piche, com o fim de propaganda eleitoral, nos muros, edifícios, monumentos e amuradas.

§ 3º O direito de livre propaganda não obsta a que a autoridade pública adote medidas essenciais à manutenção da ordem, tomando providências preventivas, como a proibição de porte de armas, ilicções alcoólicas, e outras que digam respeito a excessos ou abusos previsíveis.

DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 11. O período da campanha eleitoral, para os efeitos destas Instruções, compreenderá, em todo o país, os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; em cada circunscrição eleitoral, município ou distrito, os três meses anteriores às eleições neles realizadas (art. 151, § 6º, do Código).

Art. 12. No período referido no artigo anterior, a propaganda admitida na alínea c do art. 8º poderá ser feita por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público (art. 151, nº 3 do Código).

Art. 13. O funcionamento de alto-falantes e amplificadores de voz a que se refere a alínea b do art. 8º, é permitido das quatorze às vinte e duas horas, no período indicado no art. 11 (art. 151, nº 2, do Código).

Art. 14. As administrações municipais, na fase da campanha eleitoral, farão colocar, em lugares apropriados, quadros para afixação de cartazes. Se não fizerem, poderá fazê-lo qualquer partido (art. 151, § 2º, do Código).

Art. 15. As estações de radiodifusão irradiarão, gratuitamente, durante meia hora por dia e durante 2 (dois) meses, antes de cada eleição, um programa organizado pela Justiça Eleitoral, para a divulgação de instruções sobre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, bem como os partidos que os promovem (Lei nº 2.550, art. 78).

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais, para execução do artigo anterior, organizarão, com a devida antecedência, programa a ser divulgado pelas estações de rádio, fazendo a necessária fiscalização de sua observância.

Art. 16. As estações de rádio, excetuadas as de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, fundações, autarquias e sociedades de economia mista, bem como as de potência inferior a dez kilowatts, nos noventa dias anteriores às eleições gerais ou as que se realizarem, em cada circunscrição, município ou distrito, reservarão, diariamente, duas horas à propaganda partidária, sendo uma delas, pelo menos, à noite, destinando-as sob rigoroso critério de rotatividade, aos diferentes partidos, mediante tabela de preços iguais para todos (art. 130, do Código).

Parágrafo único. As estações de televisão, que admitirem em seus programas propaganda partidária, ficarão sujeitas ao disposto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 17. Não depende de censura prévia a propaganda partidária por meio de rádio, respondendo cada um pelos abusos que cometer.

Art. 18. Da propaganda partidária participarão, além dos candidatos registrados, os membros dos diretórios ou delegados dos partidos políticos ou outros representantes, autorizados por escrito.

Art. 19. A empresa de rádio adotará as necessárias providências para gravação das palavras proferidas na propaganda partidária, incluída a respectiva despesa no preço da irradiação.

§ 1º A peça em que se fizer a gravação ficará à disposição da autoridade judiciária, podendo servir de prova dos abusos acaso cometidos (arts. 2º a 4º).

§ 2º Após o prazo de seis meses, contados da eleição, se não tiver sido comunicada à empresa pela autoridade judiciária a instauração de processo criminal, a cuja prova interesse a mencionada gravação, poder-se-á inutilizá-la.

Art. 20. Em caso de violação do art. 16, o interessado reclamará ou representará ao juiz eleitoral da zona, ou, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, aos Presidentes dos respectivos Tribunais Regionais, a fim de que prontamente, até 24 horas depois, lhe seja assegurado acesso ao rádio para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária nos termos do referido dispositivo, sem prejuízo das sanções previstas no art. 175, nº 33 do Código Eleitoral.

§ 1º No caso de o juiz eleitoral indeferir a apresentação ou reclamação, poderá o interessado renová-la perante o Presidente do Tribunal Regional, que decidirá dentro de vinte e quatro horas.

§ 2º Igual providência caberá, quando retardada a solução do caso pelo Juiz.

§ 3º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora poderá levar o fato ao conhecimento do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui o uso de "habeas corpus" ou mandado de segurança, quando cabíveis.

Art. 21. Dentro do período indicado no art. 11, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, independentemente, de critério de prioridade, farão instalar, na sede dos diretórios políticos devidamente registrados, os aparelhos telefônicos necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento de taxas devidas (art. 151, § 5º, do Código).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão, em igualdade de condições, aos partidos políticos, as facilidades necessárias à propaganda eleitoral de seus candidatos.

Art. 23. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são consideradas de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir de arca demais.

Art. 24. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo da competência que lhes confere o art. 17 letra k, do Código Eleitoral, solicitarão do Tribunal Superior Eleitoral, a força necessária para o cumprimento da Lei e destas Instruções.

Art. 25. Estas Instruções, enquanto não alteradas, aplicar-se-ão a todas as eleições que se realizarem no território nacional.

RESOLUÇÃO N.º 6.509

Processo n.º 1.738 — Classe X — Distrito Federal

Instruções para apuração das eleições de 3 de outubro de 1960.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t e 196 do Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), resolve expedir as seguintes Instruções:

Capítulo I

DOS ÓRGÃOS APURADORES, SUA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º A apuração de sufrágio compete:

a) às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona ou zonas, sob sua jurisdição (Código Eleitoral arts. 28 letra a, e 91);

b) aos Tribunais Regionais, quanto às eleições de governador, vice-governador, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas (Código Eleitoral, arts. 17, letra g e 91);

c) ao Tribunal Superior Eleitoral, as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, tomados por base os resultados de cada circunscrição eleitoral verificados pelos Tribunais Regionais (Código Eleitoral, art. 12, letra i, 106, nº 4 e 112).

Art. 2º A apuração das eleições de Presidente e Vice-Presidente da República e expedição dos respectivos diplomas, independem das demais eleições, devendo considerar-se preclusa toda a matéria decidida por este Tribunal e com reflexo sobre as demais eleições.

Art. 3º Compôr-se-á cada Junta Eleitoral de um juiz de direito, que será seu presidente (Constituição Federal, art. 116) e de dois cidadãos, de notória idoneidade, de preferência diplomados em escola superior.

Parágrafo único. No Distrito Federal, Estados e Territórios, em cujas organizações judiciárias existirem outros juizes com as garantias constantes do art. 95 da Constituição, poderão estes também ser nomeados para presidir Junta Eleitoral.

Art. 4º O Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, nomeará os membros das Juntas, discriminando-lhe a jurisdição e a sede, o que deverá ser feito, improrrogavelmente, até o dia 3 de setembro de 1958.

Art. 5º Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juizes desimpedidos, com as garantias do art. 95 da Constituição (Código Eleitoral, art. 29).

Art. 6º Até o dia 23 de setembro, o Presidente da Junta nomeará, dentre cidadãos de notória idoneidade escrutinadores e auxiliares, em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Lei nº 2.550, art. 43, § 1º);

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em três turmas (artigo 8º, o respectivo Presidente no-

meará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta Eleitoral um escrutinador para secretário geral, competindo-lhe: a) lavrar as atas; b) tomar por termo ou protocolar os recursos, nélas funcionando como escrivão; c) totalizar os votos apurados.

§ 4º No prazo fixado neste artigo, o Presidente da Junta Eleitoral comunicará por escrito ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações por elle feitas.

Art. 7º Não poderão fazer parte das Juntas como vogais escrutinadores os auxiliares de escrutinadores:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge (Código Eleitoral, arts. 26 parágrafo único e 69, § 1º letra a);

b) os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados, cujos nomes tenham sido oficialmente publicados, assim como fiscais ou delegados de partidos (Código Eleitoral, arts. 26 parágrafo único e 69, § 1º, letra b);

c) as autoridades e agentes policiais bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo (Código Eleitoral, arts. 26 e parágrafo único e 69, § 1º, letra c);

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, arts. 26, parágrafo único e 69, § 1º, letra d).

Parágrafo único. Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das juntas eleitorais, desde que nestas lhes não seja distribuída para apurar, urna de seção de que tenham feito parte (Código Eleitoral, art. 69, § 6º).

Art. 8º Havendo conveniência, a Junta poderá ser desdobrada em duas ou três turmas, funcionando cada uma sob a direção de um dos seus membros.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada urna serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Lei nº 2.550, artigo 44).

Art. 9º Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até três fiscais, que se revesem na fiscalização dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 92).

§ 1º Em caso de desdobramento da Junta Eleitoral em turmas, cada partido poderá credenciar três fiscais para cada turma.

§ 2º Não será permitida na Junta ou turma a atuação de mais de um fiscal de cada partido.

Art. 10. Cada partido poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta Eleitoral, mas, no curso dos trabalhos, de apuração, funcionará apenas um de cada vez (Código Eleitoral, art. 96).

Art. 11. A Junta Eleitoral, salvo motivo de força maior, funcionará diariamente e sem interrupção, de acordo com o horário previamente publicado. Em caso de interrupção, as cédulas e as folhas de apuração serão pela Junta recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata a que se refere o Código Eleitoral no art. 91, § 1º (Código Eleitoral, art. 94).

Parágrafo único. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída ainda que ultrapassada a hora do regulamentar.

Capítulo II

DA APURAÇÃO

Seção I — Dos atos preliminares da apuração

Art. 12. Recebidas as urnas provenientes das mesas receptoras, a apuração terá início obrigatoriamente no dia seguinte ao das eleições, devendo

estar terminada até o dia 18 de outubro (Código Eleitoral, art. 93 e Lei nº 2.550, art. 43).

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de observância dos prazos acima indicados, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional.

Art. 13. Antes de começar a apuração de cada urna, a Junta verificará:

1 — se a seção eleitoral foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada;

2 — se há indício de violação da urna;

3 — se houve demora na entrega da urna e dos documentos, conforme determina a letra f do art. 29 do Código Eleitoral;

4 — se a mesa receptora se constituiu legalmente;

5 — se a eleição se realizou no dia, hora e local designado;

6 — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 são autênticas e se nelas existem rasuras, emendas ou entrelinhas não ressalvadas na ata de votação;

7 — se a ata de votação está devidamente assinada;

8 — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos, aos atos eleitorais;

9 — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

10 — se votou eleitor indevidamente inscrito ou excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

11 — se votou eleitor de outra seção, não compreendido nas exceções do art. 37 das Instruções para as eleições (Res. 6.488);

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

a) antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea, para servir como perito e examinar a urna com assistência de representantes do Ministério Público;

b) se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional para as providências legais;

c) se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

d) se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

e) não poderá servir de perito funcionário público sem estabilidade.

§ 2º Verificado qualquer dos casos dos números 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 e 11, deste artigo, a Junta fará a apuração em separado dos votos para decisão ulterior do Tribunal Regional.

§ 3º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 4º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, arts. 97, ns. 1 a 6 e §§ 1º a 4º e 123; Lei nº 2.550, art. 48, letras a, b e c, vide Lei nº 2.982, art. 5º).

Art. 14. Aberta a urna, verificará a Junta se o número de cédulas únicas corresponde ao número de votantes, inclusive as contidas no invólucro especial para os votos em separado de eleitores de outras seções (Código Eleitoral, art. 98 e Lei nº 2.550, art. 32).

§ 1º Havendo coincidência entre o número de votantes e o de cédulas únicas a votação será apurada. Se a Junta entender que houve fraude, apurará em separado. (Lei nº 2.550, art. 50);

§ 2º Resolvida a apuração da urna, examinar-se-á, preliminarmente, se os votos em separado contidos no invólucro especial obedeceram ao disposto no art. 37 da Res. 6.488; anulados os que foram tomados em desacôrdo com esse dispositivo, abrir-se-ão em seguida as sobrecartas maiores, misturando-se com as demais as cédulas únicas nelas contidas;

§ 3º Resolvidas ou tidas por improcedentes as impugnações aos votos dos eleitores da seção, tomados em separado e contidos na própria urna, serão também misturadas às demais as cédulas únicas nelas encontradas.

Art. 15. Havendo eleições proporcionais (cédula comum) além das majoritárias deverá a Junta, inicialmente, reunir as sobrecartas brancas do mesmo votante (urna que deverá conter a cédula única, ou cédulas únicas) e outra que deverá conter a sobrecarta opaca e proceder na forma do artigo anterior.

Seção II — Das impugnações

Art. 16. A medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos e os delegados de partidos apresentar impugnações, consignadas na ata se o requererem, impugnações que serão, de plano, decididas pela Junta (Código Eleitoral, art. 95).

Parágrafo único. As decisões da Junta serão tomadas por maioria de votos de seus membros, de-las cabendo recurso, na forma prescrita no Código Eleitoral (Lei nº 2.550, art. 44).

Art. 17. Os recursos serão interpostos logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se, dentro de 48 horas, forem fundamentados por escrito (Código Eleitoral, art. 168, parágrafo único).

§ 1º O recurso, quando formulado por escrito, deverá ser apresentado ao Juiz-Presidente que, ao recebê-lo, ordenará, por despacho, na própria petição, seja registrado no protocolo competente e, em seguida, autuado pelo secretário-geral.

§ 2º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, conterá expressamente a indicação da eleição a que se refere.

§ 3º Os recursos serão instruídos de ofício, com a certidão da decisão e do trecho da ata pertinente à impugnação e ao pedido de recurso.

Art. 18. Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso (Código Eleitoral, art. 99).

Parágrafo único. Seja ou não impugnação, as cédulas apuradas, até a proclamação final dos resultados, serão conservadas em invólucros lacrados, e rubricados pelo Presidente da Junta, a fim de serem utilizadas nos casos de posteriores verificações (Código Eleitoral, art. 99, parágrafo único).

Art. 19. Resolver-se-ão as impugnações, quanto à identidade do eleitor, confrontando-se a assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta (Art. 42 nº 7, da Res. nº 6.488) confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 com a do título eleitoral.

Seção III — Da contagem dos votos

Art. 20. Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final da apuração, passará a ser feita a contagem dos votos (Código Eleitoral art. 101).

Parágrafo único. Na contagem dos votos nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, serão observadas as seguintes normas:

1 — as cédulas únicas serão abertas, uma a uma, e agrupadas em maços correspondentes às assinala-

ções para Presidente, além das nulas e das em branco;

2 — contados os votos e escriturados os mapas (mod. 1) as cédulas serão reagrupadas em função dos votos para Vice-Presidente, procedendo-se da mesma maneira em relação às nulas e às em branco nessa eleição; em seguida serão recomtados anotando-se o resultado para Vice-Presidente na parte inferior do mesmo mapa;

3 — Havendo outras eleições majoritárias, a contagem das respectivas cédulas só se fará após a das eleições presidenciais;

4 — ocorrendo a hipótese do número anterior, após a abertura de todas as cédulas únicas, e a contagem dos votos das eleições presidenciais, serão contados os das demais eleições observando-se, em relação a cada urna, as normas constantes dos números 1 e 2.

Art. 21. Havendo eleições simultâneas, majoritárias e proporcionais, serão contados, em primeiro lugar os votos constantes das cédulas únicas.

Art. 22. Serão nulas as cédulas únicas:

- que não corresponderem ao modelo oficial;
- que não estiverem devidamente autenticadas;
- que contiverem expressões, frases ou sinais que importem em identificação dos votos.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição:

- quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos;
- quando a assinalação estiver colocada fora do retângulo próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º A imperfeição ou a irregularidade, na cruz de assinalação, não será causa de nulidade de voto, se resultar inequívoca a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 23. As cédulas serão apuradas, uma a uma, e lidas em voz alta, por um dos membros da Junta, os nomes votados.

Parágrafo único. As questões relativas às cédulas e à existência de rasuras, emendas e entrelinhas na folha individual de votação, folha modelo 2 e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na oportunidade própria (Código Eleitoral, art. 103, §§ 1º e 2º e Lei nº 2.550, art. 49).

Art. 24. Terminada a contagem dos votos das eleições majoritárias, passará a Junta à contagem dos votos das eleições proporcionais (onde houver) observado o disposto nos arts. 22 a 27 da Resolução nº 5.876).

Art. 25. Os resultados da apuração de cada urna serão transcritos nos mapas de apuração de eleição majoritária (modelo 1) tantos quantos forem as eleições.

§ 1º Concluída a apuração de cada urna, o membro da Junta, para tal designado, expedirá boletim do pleito na seção respectiva. Nesse boletim, que será fornecido, mediante recibo, ao delegado de cada Partido, consignar-se-á apenas o número de votantes e a votação dos candidatos a cargos majoritários. (Lei nº 2.550, art. 43, § 2º).

§ 2º Um exemplar do boletim será imediatamente afixado na sede da Junta.

§ 3º Os títulos de eleitores estranhos à seção, retirados das sobrecartas de voto em separado, serão imediatamente remetidos ao Juiz Eleitoral da Zona nêles mencionadas, a fim de que seja anotado na folha de votação individual, o voto dado em outra seção, e feita a verificação a que se refere o § 4º do art. 43 da Resolução 6.488 (Instruções para as eleições de 3 de outubro de 1960).

§ 4º Conferidos, encerrados e rubricados os mapas de apuração de cada urna, serão reunidos por eleição e encaminhados, pela Junta ou Turma, ao Secretário Geral (§ 3º do art. 6º destas Instruções) que irá preenchendo, diariamente, os mapas totalizadores das eleições majoritárias (Modelo 4).

Art. 26. Finda a apuração de cada dia o presidente da Junta:

- a) fará lavrar ata resumida dos trabalhos (modelo 7-A) (Código Eleitoral, art. 91, § 1º);
- b) mandará transcrever em livro próprio os resultados constantes das folhas de apuração (Código Eleitoral, art. 91, § 1º);
- c) comunicará os resultados ao presidente do Tribunal Regional, que, dentro de 24 horas, os fará publicar no órgão oficial (Código Eleitoral, artigo 91, § 2º).

Parágrafo único. Havendo além das presidências, outras eleições, serão elaboradas atas distintas para cada uma delas.

Art. 27. Concluída a apuração a Junta lavrará, para cada uma das eleições realizadas, a respectiva ata final, onde serão consignadas as votações apuradas para cada candidato (Modelos 8 A, 8 B, 8 C), os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que não o foram, e a remeterá ao Tribunal Regional acompanhada das atas parciais, protestos, impugnações, mapas totalizadores e demais documentos referentes à apuração.

Capítulo III

DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 28. Realizando-se na circunscrição, eleições municipais, será observado o disposto nos artigos 28 e 30 da Resolução nº 5.876.

Capítulo IV

DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES ESTADUAIS

Art. 29. Nos Estados onde se realizarem eleições para Governador e Vice-Governador, e nos pleitos para a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara e preenchimento de uma vaga de Senador, no Estado de Minas Gerais, serão observadas as normas contidas no artigo 31 a 51 da citada Resolução número 5.876.

Capítulo V

DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

Seção I — Nos Tribunais Regionais

Art. 30. Dos resultados diários da contagem de votos efetuados pelas juntas e comunicados ao Tribunal Regional, na forma do art. 26, letra c, enviarão êsses, ao Tribunal Superior, dentro de 24 horas e pela via oficial mais rápida, os dados referentes às votações para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 31. A apuração pelos Tribunais Regionais começará no dia seguinte ao em que receberem os resultados finais da apuração de cada Junta com os papéis eleitorais, inclusive a ata geral e demais documentos referidos o art. 27, e prosseguirá sem interrupção, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar até o dia 3 de novembro.

Parágrafo único. Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo (Código Eleitoral, art. 93).

Art. 32. Depois de resolvidas as dúvidas e impugnações, sobre as quais deliberará como primeira instância, o Tribunal Regional constituirá, com três dos seus membros, uma Comissão Apuradora, presidida por um deles (Código Eleitoral, art. 108).

§ 1º O Presidente dessa Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir como secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (Código Eleitoral, artigo 108, § 1º).

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Código Eleitoral, art. 108, § 2º).

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (Lei nº 2.550, art. 46, § 3º).

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, néles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Lei nº 2.550, art. 46).

§ 5º Ao final dos trabalhos a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional o resultado final da eleição, no Estado (Mapa Modelo 4 — Totalizador), e um relatório que mencione:

- a) o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral;
- b) as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
- c) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
- d) as seções onde houve eleição e os motivos;
- e) as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;
- f) os nomes dos votados para Presidente e Vice-Presidente da República, em ordem decrescente.

Art. 33. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal pelo prazo de três dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que êle se baseou (Lei nº 2.550 artigo 46, § 1º);

Parágrafo único. Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro das 48 horas seguintes, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Lei nº 2.550 art. 46, § 2º);

Art. 34. De posse do relatório reunir-se-á o Tribunal para conhecimento do total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco.

Art. 35. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata da qual constará:

- a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- b) as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- c) as seções onde não tenha havido eleições e os motivos;
- d) as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;
- e) os nomes dos votados para Presidente e Vice-Presidente da República, em ordem decrescente.

Parágrafo único. Um traslado desta ata, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, e acompanhado do mapa totalizador (modelo 4) e de todos os documentos enviados pelas Juntas Eleitorais, será remetido em pacote lacrado e pela via oficial mais rápida, ao Presidente do Tribunal Superior, ao qual se dará conhecimento por telegrama.

Seção II — No Tribunal Superior Eleitoral

Art. 36. Na apuração final da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, no Tribunal Superior Eleitoral, serão observadas as normas constantes dos arts. 85 a 91, do seu Regimento Interno.

Art. 37. Se o número de votos das seções anuladas e daquelas em que os eleitores foram impedidos de votar for maior do que a diferença entre os dois candidatos mais votados, concluir-se-á pela

renovação das eleições naquelas seções, marcando-se-lhes a data e sustando a expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 107).

Parágrafo único. Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos, de uma circunscrição eleitoral nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações da mesma circunscrição e o Tribunal Superior Eleitoral marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias (Código Eleitoral, art. 125).

Art. 38. Dos atos e decisões dos Juizes, Juntas Eleitorais e Tribunais Regionais, caberão os recursos

disciplinados no Título III, do Código Eleitoral, com as alterações constantes dos arts. 51 a 54, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 39. Revagam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral Distrito Federal, em 13 de julho de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Djalma Tanares da Cunha Mello* e *Plínio de Freitas Travassos*, Relatores. — *Ary de Azevedo Franco*. — *Cândido Mesquita da Cunha Lobo*. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*. Foi presente: *Nery Kuntz*, Procurador Geral Substituto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso extraordinário eleitoral nº 21.049 — Distrito Federal

Recurso Extraordinário Eleitoral, somente cubível pelo Art. 120 da Constituição. Não interposto recurso contra a diplomação, prejudicados ficam os recursos parciais.

Vistos etc.

Acórdam os juizes do Supremo Tribunal Federal, á unanimidade, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas. Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Afranio Antonio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Afranio Costa* — O Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do eminente Senhor Ministro *Luz Gallotti*, funcionando como vogal o Sr. Ministro *Rocha Lagoa* conheceu de um recurso da União Democrática Nacional contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, venando a extensão do cumprimento do acórdão anterior do mesmo Superior Tribunal, referente a eleições em São Miguel do Tapuio, julgamento de que participaram os Srs. Ministros *Ribeiro da Costa* (vol. 1 pags. 76 e vol. II pags. 60) e *Hahnemann Guimarães*.

E conheceu e lhe deu provimento nestes termos:

"Isto posto:

Desprezada, por sua manifesta inconsistência, a preliminar de descabimento do recurso, — é evidente que a decisão recorrida não atendeu, contra arestos da Justiça Eleitoral, á preclusão do pleito municipal, encerrado com a que não conhecera, por falta de prova, e por unanimidade de votos, do recurso contra a diplomação dos candidatos municipais, a qual, não tendo sido interposto recurso algum, transitara em julgado.

Terminativa, embora, *ex vi* do art. 167 — c do Código Eleitoral, a decisão, — poder-se-ia utilizar, no entanto, o recurso extraordinário da Constituição, art. 121 — I e III, reproduzido no Código, letras a e b, daquele artigo.

Caso julgado, não deveria estar, portanto, na cogitação deste Tribunal, ao decidir recurso especial de finalidade outra, relativo a eleições federais e estaduais, pendentes de recursos tempestivos, com fundamentos diversos.

O cumprimento do Acórdão devia restringir-se, por consequência, a essas eleições, não podendo, obviamente, seus efeitos alcançar as municipais.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, conhecer do recurso, e lhe dar provimento, para indeferir o requerimento da recorrida, nos termos dos votos vencidos".

A União Democrática manifestou recurso extraordinário, nestes termos: (ver fls. 68 a 69).

O parecer do Dr. Procurador Geral está nestes termos pelo não conhecimento do recurso (ver folhas 75).

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso, que está fundado nos arts. 101 nº III letra A e 120 da Constituição. Não declarou o Tribunal Superior Eleitoral, no acórdão recorrido, invalidade de qualquer lei ou ato contrário á Constituição Federal.

Como salientou em perfeita síntese o Dr. Procurador Geral, o acórdão:

"...limitou-se a indeferir o pedido da ora Recorrente, no sentido de serem contados para os candidatos ás eleições municipais, processados simultaneamente com as estaduais e federais e respeito ás quais fôra interposto recurso de diplomação, os votos declarados válidos para os candidatos ás eleições estaduais e federais, em recurso de diplomação respeitando tão somente a essas eleições".

E o Código Eleitoral é taxativo desde que não interposto recurso contra a expedição de diploma prejudicados ficam os recursos parciais (art. 169 § 2º); do mesmo passo foi atendido o art. 152 § 2º do mesmo Código, porque precluso o recurso de diplomação de eleições municipais não mais podia ser alterado o resultado em relação a estas porque outro fôra encontrado em recurso de eleições estaduais e federais.

Recurso extraordinário eleitoral nº 35.758 — Paraná

Tribunal Superior Eleitoral. Decisão irrecurável, ex vi do disposto no art. 120 da Constituição Federal. Recurso extraordinário. Seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário nº 35.758 do Paraná — em que é recorrente a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Encarregados em Serviços Públicos e recorrido o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plena á unanimidade não conhecer do apêlo, de conformidade com os votos taquigráficos anexos.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1958. (cota de julgamento). — *Orozimbo Nonato*, Presidente. — *Henrique d'Avila*, Relator.

Relator: O Senhor Ministro *Henrique D'vila* — Recorrente: Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e empregados em serviços públicos. — Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de fls. 54-56, proferiu acórdão, cuja ementa é a seguinte:

"Requisição de funcionários autônomos, é entregue ao prudente arbítrio, do presidente do Tribunal Regional que é a autoridade competente para aequilatar das necessidades do serviço eleitoral".

Desta decisão é que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários interpõe recurso extraordinário, com fundamento na letra a, do permissivo constitucional, dando como ofendido o art. 17, do Código Eleitoral.

O recurso foi arrazcado, contra-arrazcado e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral da República de fls. 74-75, assim se pronuncia:

"Mediante o v. acórdão n.º 2.006, de fls. 64-63, este E. Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do seu eminente Ministro Presidente, não conheceu do recurso interposto pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, do v. acórdão de fls. 24, do ilustre Tribunal Regional do Paraná que negou o pedido da recorrente, no sentido de mandar reformar aos seus serviços, dois funcionários que se encontram à disposição do mesmo Tribunal Regional Eleitoral.

Ainda não conformada, a mesma Caixa, às fôlhas 64-70, interpôs o presente recurso extraordinário, com suposto fundamento na letra a do inciso III, do art. 101, da Constituição Federal, e alegando haver o v. acórdão recorrido contrariado a letra do art. 17, do Código Eleitoral.

Pelo r. despacho de fls. 71, o eminente Ministro Presidente deste E. Tribunal Superior determinou fôsse processado o recurso, guardadas as formalidades legais", devendo, portanto, o processo ser remetido ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Acontece, porém, que, *data venia*, o recurso extraordinário é manifestamente incabível na espécie e não deveria mesmo ter sido sequer admitido, em face do disposto no art. 120 da Constituição Federal, que assim dispõe: "São irrecorribéis, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararam a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição, e as denegatórias de habeas-corus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

No caso presente, a decisão recorrida não é denegatória de habeas-corus, nem de mandado de segurança; e, por meio dela, não foi declarada a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição, sendo, portanto, essa mesma decisão, irrecorribel, de acordo com o supra transcritivo dispositivo constitucional.

Nestas condições, somos pelo não conhecimento do recurso extraordinário, interposto a fls. 64-70, e, *data venia*, não temos dúvida de que assim decidirá o Colendo Supremo Tribunal.

Distrito Federal, 29 de abril de 1957".

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso, nos exatos termos do parecer da douta Procuradoria Geral da República.

Trata-se de decisão soberana e irrecorribel do Tribunal Superior Eleitoral, insusceptível de reexame por via de recurso extraordinário.

Recurso extraordinário n.º 40.193 — Minas Gerais

Vereador. Mandato cassado. Inconstitucionalidade do art. 91 § 2º da Constituição de Minas Gerais, que de cassação concede recurso para a Assembléia Legislativa com efeito suspensivo. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: Câmara Municipal de Alvinópolis.

Recorrido: Roberto Brandão Guimarães.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n.º 40.193, decide o Supremo Tribunal Federal em 1ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com as notas juntas.

Distrito Federal, 14 de maio de 1959. — Barros Barreto, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Trata-se de mandado de segurança requerido por vereador, que teve seu mandato cassado e invoca o efeito suspensivo do recurso interposto para a Assembléia Legislativa do Estado.

O Juiz negou a segurança por considerar inconstitucional o art. 91, § 2º, da Constituição mineira, ao conceder aquele recurso para a Assembléia com efeito suspensivo (fls. 55-59).

Recorreu o impetrante.

E o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, para conceder a segurança, por considerar constitucional o citado preceito (fls. 80v).

Recorreu extraordinariamente a Câmara Municipal, invocando a alínea a (fls. 94-85).

Diário da Justiça — 25-7-60.

A Procuradoria Geral opina (fls. 106-108):

"Trata-se, no caso, da cassação de mandato de vereador da Câmara Municipal de Alvinópolis, cassação decretada pela Câmara Municipal.

Alega o impetrante que o ato foi inconstitucional, em face do disposto na lei constitucional mineira n.º 3, de 30 de janeiro de 1951, que deu nova redação ao § 10 do art. 91 da Constituição do Estado e que sujeita o ato da Câmara de Vereadores, nestes casos, à aprovação da Assembléia Legislativa.

A medida foi concedida pelo Juiz de 1ª instância, que justificou a sua decisão sob o fundamento de que o art. 91, § 2º, da Constituição mineira é inconstitucional, face ao art. 28 da Constituição Federal, que assegura a autonomia dos Municípios.

Interposto o recurso para o Tribunal, foi-lhe dado provimento, para cassar a segurança, restabelecendo-se, para esse fim, o artigo inconstitucional impugnado, cuja validade, em face da Constituição, foi reconhecida.

O caso é de recurso extraordinário, porque o preceito em questão, da Constituição mineira, é manifestamente inconstitucional, visto como fere a autonomia municipal, assegurada pelo art. 28 da Constituição Federal.

Caracteriza-se a autonomia municipal pela auto-determinação dos Municípios com ressalva apenas do poder de organização atribuído às Assembléias dos Estados.

Sendo assim, os Municípios devem ter, para garantia da sua autonomia, auto-governo e auto-administração, além de um mínimo de capacidade tributária, fixada pela Constituição Federal.

Senão mutilar, *data venia*, esta autonomia atribuída às Câmaras estaduais competência para rever os atos praticados pelas Câmaras municipais e que se referem aos pressupostos mínimos da sua autonomia.

Se as Câmaras estaduais pudessem rever os atos das Câmaras municipais no exercício da sua função

política, mutilado estaria o exercício das atividades das próprias Câmaras municipais naquilo que é essencial ao seu funcionamento.

Dentro do nosso sistema constitucional não existe nenhuma hierarquia política nas funções dos diversos poderes legislativos nos diferentes níveis de governo e de administração, ao contrário do que ocorre nos regimes unitários, em que muitas vezes essa hierarquia permite um entrelaçamento de poderes, inerentes ao próprio sistema constitucional.

Atenta, assim, o art. 91, § 2º, da Constituição mineira, com a redação que lhe deu a lei constitucional n.º 3, o princípio constitucional da autonomia dos Municípios. Não há como fazer subordinar a competência da Câmara de Vereadores, na esfera própria de sua competência, aos recursos para as assembleias legislativas dos Estados.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1958. — *Themistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador da República?
E o relatório.

VOTO

Equívocou-se a douta Procuradoria Geral, ao dizer que a sentença concedeu a segurança e o acórdão a negou.

Precisamente o contrário é que ocorre: a segurança foi negada na 1ª instância e concedida na 2ª.

Daí o recurso extraordinário; se o acórdão houvesse negado a segurança, o recurso seria ordinário.

Afora esse equívoco, o parecer está em harmonia com decisão recente do Supremo Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade do questionado preceito da Carta Mineira.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 1.924, de 1960

Dá nova redação ao § 1º do artigo 103 do Código Eleitoral e estipula outras providências.

(Do Sr. Chagas Freitas)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 103 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), passa a ter a seguinte redação:

“As cédulas, à medida que forem retiradas da sobrecarta serão apunadas uma a uma, e serão lidas em voz alta, por um dos membros da Junta, os nomes ou números dos candidatos votados”.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 4º da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, os seguintes parágrafos:

“§ 4º A cédula única, a que se refere o parágrafo anterior, para a eleição dos Deputados à Assembléia Legislativa, será a constante do modelo anexo, na qual o eleitor assinalará em cruz, a tinta ou lápis tinta, no retângulo a esse fim destinado, o Partido e o número do candidato de sua preferência registrado por esse mesmo Partido”.

“§ 5º No gabinete indevassável será afixada uma relação completa dos Partidos e dos números atribuídos no registo aos respectivos candidatos”.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1960. — *Chagas Freitas*.

Justificação

A Lei n.º 3.752, de 14-4-60, estabeleceu que a eleição dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara será feita mediante cédula única.

Vozes autorizadas sustentam que somente a lei poderá determinar o modelo dessa nova cédula oficial.

O grande número de candidatos, nas eleições proporcionais, impede que seus nomes constem da cédula única.

Ao invés do nome terá de figurar na cédula o número do registo do candidato, dentro do respectivo Partido. O eleitor assinalará o Partido e o número do candidato de sua preferência.

Como, porém, o Código Eleitoral, no seu artigo 103, § 1º, só alude à leitura de *nomes* pela Junta Apuradora, torna-se necessário alterá-lo para que, em voz alta, seja feita, também a leitura dos *números* dos votados.

São as providências consagradas no projeto, de modo a permitir o processamento regular das eleições no Estado da Guanabara, a 3 de outubro do corrente ano.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1960. — *Chagas Freitas*.

MODELO DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 2º DESTA LEI

Para Deputado à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara

Partidos	Candidatos
	Nº 1 <input type="checkbox"/>
P.S.D. <input type="checkbox"/>	Nº 2 <input type="checkbox"/>
	Nº 3 <input type="checkbox"/>
U.D.N. <input type="checkbox"/>	Nº 4 <input type="checkbox"/>
	Nº 5 <input type="checkbox"/>
P.T.B. <input type="checkbox"/>	Nº 6 <input type="checkbox"/>
	Nº 7 <input type="checkbox"/>
P.S.P. <input type="checkbox"/>	Nº 8 <input type="checkbox"/>

	Nº 9		Nº 29
P.S.B.	Nº 10		Nº 30
	Nº 11		Nº 31
P.R.P.	Nº 12		Nº 32
	Nº 13		Nº 33
P.R.T.	Nº 14		Nº 34
	Nº 15		Nº 35
P.S.T.	Nº 16		Nº 36
	Nº 17		Nº 37
P.T.N.	Nº 18		Nº 38
	Nº 19		Nº 39
P.D.C.	Nº 20		Nº 40
	Nº 21		
P. L.	Nº 22		
P. R.	Nº 23		
	Nº 24		
	Nº 25		
	Nº 26		
	Nº 27		
	Nº 28		

Presidente

Mesário

Mesário

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 103 da Lei nº 1.164, de 24-3-50:

“§ 1º As cédulas, à medida que forem tiradas das sobrecartas, serão apuradas uma a uma, e serão lidas em voz alta, por um dos membros da Junta, os nomes votados”.

Art. 4º da Lei nº 3.752, de 14-4-60:

“§ 3º A eleição do Governador e dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara será feita mediante cédula única, de acordo com as instruções, que vierem a ser baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

IV — O SR. PRESIDENTE:

— Está finda a leitura do expediente.

(D.C.N. de 3-6-60)

Projeto n.º 2.004, de 1960

Altera diversos artigos do Código Eleitoral e dá outras providências.

(Do Sr. Moacyr Azevedo)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 do Código Eleitoral (Lei 1.164, de 24 de julho de 1950), fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 17. Compete aos Triunais Regionais:

V — Dividir até sessenta dias antes do pleito, equitativamente, na medida do possível, as respectivas regiões em distritos e sub-distritos eleitorais, tantos quantos sejam os lugares de deputados federais e deputados estaduais a serem preenchidos".

Art. 2º O art. 20 do mesmo Código, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 20. Compete aos juizes:

a) Dividir, até sessenta dias antes do pleito, equitativamente, na medida do possível, as respectivas zonas em tantos círculos eleitorais quantos sejam os lugares de vereadores a serem preenchidos".

Art. 3º Fica revogado o disposto no parágrafo único do art. 53, do mencionado Código.

Art. 4º O art. 55 do referido código passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. Para a representação proporcional na Câmara dos Deputados, far-se-á a votação em cédula única, nela se contendo as legendas dos partidos e um nome, por eles indicados, para cada distrito eleitoral, de acordo com o modelo anexo.

§ 1º E' facultado aos partidos indicar um mesmo candidato para diversos distritos eleitorais, desde que o total da lista de nomes não seja inferior a três para cada região.

§ 2º As legendas partidárias serão usadas abreviadamente, em a sigla usual, antes do nome do candidato indicado para o distrito eleitoral.

§ 3º A colocação na cédula única dos candidatos e dos partidos, obedecerá à ordem alfabética destes.

§ 4º A classificação dos candidatos nas respectivas legendas, na apuração final, será feita de acordo com a votação que cada um obtiver dentro do distrito ou distritos eleitorais em que for votado, aplicando-se na distribuição proporcional dos lugares, as normas prescritas nos arts. 56 a 62 deste Código.

§ 5º Aplicam-se as regras prescritas neste artigo e seus parágrafos para a representação proporcional, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais, dividindo-se as Regiões em sub-distritos eleitorais e as zonas em círculos eleitorais".

Art. 5º O art. 57, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo e, nas eleições de representação proporcional, de designação dos distritos, sub-distritos ou círculos eleitorais em que cada candidato deverá ser votado, terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1º No caso de cancelamento do registro do candidato dentro do prazo acima, será facultada ao partido a votação somente na legenda partidária".

Art. 6º O art. 140, do citado Código, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 140:

§ 5º E' proibida a aliança de partidos para eleições de representação proporcional na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas e nas câmaras municipais".

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1960. — Moacyr Azevedo.

MODELO DE CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 5º DESTA LEI

Para Deputados Federais

<input type="checkbox"/>	P.S.B. Breno da Silveira
<input type="checkbox"/>	P.S.D. Nelson Carneiro
<input type="checkbox"/>	P.S.P. Chagas Freitas
<input type="checkbox"/>	P.T.B. Sérgio Magalhães
<input type="checkbox"/>	U.D.N. Menezes Côrtes

Textos de lei alterados ou revogados no projeto acima:

Código Eleitoral, Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

Art. 51. Salvo para Presidente e Vice-Presidente da República, não é permitido registro de candidato por mais de uma circunscrição.

Art. 53. Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher.

"Parágrafo único. Poderá ainda indicar um terço a mais de candidatos, desprezada a fração

a) à Câmara dos Deputados e às câmaras municipais, se o número de lugares não exceder a 30 (trinta);

b) às assembleias legislativas e à Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, se o número de lugares não exceder a 65".

Art. 55. Para a representação na Câmara dos Deputados nas assembleias legislativas e nas câmaras municipais far-se-á a votação em uma cédula só com a legenda partidária e qualquer dos nomes das respectivas lista registrada.

§ 1º Se aparecer cédulas sem legenda, o voto será considerado para o partido a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na cédula. Tal voto aproveitará também a esse candidato.

§ 2º Se aparecer na cédula com legenda nome de mais de um candidato, considerar-se-á escrito o do primeiro, se pertencerem todos à mesma legenda ou partido; em caso contrário, aplicar-se-á a regra do § 3º.

§ 3º Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula.

§ 4º Se a cédula contiver somente a legenda partidária, apurar-se-á o voto para o partido.

Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955

Art. 57. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo ele-

tivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Justificação

Em 3 de outubro próximo deverão ser realizadas no Estado da Guanabara as eleições para a sua primeira Assembléa Legislativa, com funções constituintes, determinando a lei que ditou as normas reguladoras da convocação (Lei nº 3.572, de abril de 1960), no § 3º do art. 4º, que

"a eleição do Governador e dos deputados à Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara será feita mediante Cédula Única, de acordo com as instruções que vierem a ser baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Ora, a Cédula Única foi instituída no Brasil pela Lei nº 2.582 de 30 de agosto de 1955, para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, a serem realizadas em 3 de outubro do mesmo ano e das quais resultou a escolha do atual governo. Mais tarde foi sancionada a Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, que ampliou o uso da Cédula Única, determinando em seu art. 9º:

"O disposto na lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, vice-prefeito, e juizes de paz".

Até agora a forma de votação acima referida só tem sido usada nas eleições majoritárias, com bons resultados em prol da pureza do regime democrático. Pela primeira vez vai o processo ser aplicado em eleições de representação proporcional, como é o caso da escolha dos constituintes da Guanabara.

Se examinarmos a legislação relativa à cédula única veremos que a Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955, diz em seu art. 1º:

"É instituída para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República a cédula única de votação, de acordo com o modelo anexo. *Contendo os nomes dos candidatos na ordem cronológica dos respectivos registros*".

No § 1º do art. 3º da mesma Lei vê-se que

"A cédula de que trata esta lei constituirá a própria sobrecarga, de modo a resguardar-se o sigilo do voto, devendo as rubricas ser apontas na parte externa".

Diante das dificuldades inarredáveis que decorreriam da aplicação desses textos legais às eleições para a constituinte guanabarina e face ao elevado número de candidatos, que podem subir a algumas centenas, resolveu o Superior Tribunal Eleitoral, ao baixar as instruções para aquele pleito determinar que sejam adotados números, identificadores dos candidatos e a serem colocados nos quadriláteros postos nas cédulas, junto das legendas partidárias. Tal orientação teve manifestação radicalmente contrária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, que considera essa norma infringente da letra da lei e impraticável, diante das múltiplas possibilidades de fraude e das dificuldades que sua aplicação acarretará. Dêsse desentendimento entre as altas cortes da justiça eleitoral podem resultar impugnações e recursos, perturbadores da boa marcha do pleito, com a postulação dos interessados até o Supremo Tribunal Federal, cúpula do regime e da interpretação das leis em nosso país.

Sem nenhum desprezo às normas ditadas pelo mais alto colégio da justiça eleitoral, que só assim agiu na busca de uma solução para o problema, ante a impossibilidade material de mandar que se preparassem cédulas com os nomes dos candidatos, sendo a própria cédula a sobrecarga, está o Legislativo no dever de acudir em tempo com legislação esboçada ou fixadora de novas regras que deverão ser aplicadas em outros pleitos, nas eleições para a Câ-

mara dos Deputados, Assembléas Legislativas e Câmaras Municipais que venham a realizar-se.

A adoção de números identificadores dos candidatos para que os eleitores os escrevam nas cédulas é impraticável pelo eletronego do interior do país, e bem assim pelos operários e trabalhadoras das cidades, de mãos calosas e pecadas. Tem ainda, tal sistema, o grave inconveniente de submeter muitos candidatos a situações vexatórias e de trazer confusões inevitáveis pela semelhança entre uns e outros e dificuldades de sua fixação pelos eleitores, facilitando as trocas nas apurações que se tornarão verdadeiros "puzzles" para as juntas apuradoras, fiscais e candidatos.

Está evidente que o Congresso deve, sem perda de tempo, estabelecer novas normas para a aplicação da cédula única nas eleições de representação proporcional. Ainda é tempo de fazê-lo. O primeiro diploma legal sobre a espécie é de 30 de agosto para aplicação no 3 de outubro imediato. A Lei 2.550, que instituiu numerosas modificações no sistema eleitoral é de 25 de julho de 1955 e já foi aplicada no pleito de 3 de outubro daquele ano. Há tempo para se legislar sobre a espécie, desde que os líderes das diversas correntes e as altas autoridades resolvam fazê-lo. O povo carioca bem merece que se faça esse esforço.

O projeto acima é uma sugestão, visando solucionar a matéria, simplificando, com a redução do número de candidatos, os processos de votação, e de apuração facilitando a fiscalização dos interessados, restringindo consideravelmente as possibilidades de fraude e a influência do poder econômico dos pleitos, pela limitação das áreas de ação.

Segundo o sistema acima previsto, o Tribunal Regional Eleitoral deverá dividir sua região em tantos distritos ou subdistritos, quantos forem os lugares de deputados federais ou estaduais a serem preenchidos. Os partidos determinarão, para cada distrito ou subdistrito, o nome do candidato que nele deverá ser votado e desta sorte a cédula única deverá conter somente tantos nomes quantos forem os partidos disputantes, um para cada.

A representação proporcional é mantida com as mesmas normas vigentes, dividindo-se os lugares respeitadas as regras antigas, só se limitando a esfera em que cada candidato deverá ser votado. Todos se esforçarão ao máximo, dentro de suas áreas de ação, pois do número de votos que obtiverem dependerá sua classificação dentro da legenda partidária.

O projeto prevê a aplicação do sistema também nas eleições para as câmaras municipais, cabendo aos juizes eleitorais a divisão dos municípios em círculos eleitorais.

O processo nada mais é do que a adoção das eleições por distritos, respeitadas a regra da representação proporcional dos partidos políticos nacionais, como determina o art. 134 da Constituição Federal. Por esse sistema se têm pronunciado reiteradamente altas expressões do nosso mundo político, pois ele vincula mais estreitamente os candidatos às respectivas zonas de influência, elimina a competição, por vezes desleal, dos companheiros de partido, na disputa dos votos, facilita a fiscalização dos interessados, impede a fraude que já se vai tornando quase generalizada dos "garfamentos" de votos e sua transposição de um para outro candidato dentro da mesma legenda, e traz normas que facilitarão acuradamente os processos de apuração dos pleitos.

A proposição prevê, ainda, a revogação do preceito que permite aos partidos o registro de mais um terço de candidatos acima do número de lugares a serem preenchidos, faculdade que não teria mais aplicação. Faculta aos partidos reduzir o número de concorrentes, determinando para um diversas áreas, o que possibilitará as pequenas agremiações partidárias a disputa em condições não inferiores às atuais. Essa faculdade, todavia, é restrita, não permitindo o registro de menos de três candidatos para que se assegure o funcionamento da instituição da suplência, para os menos votados.

Outro princípio que o projeto busca firmar é o da proibição de alianças partidárias nas eleições pro-

porcionais, por colidente com o preceito do artigo 134 de nossa Carta Magna, que assegura a representação proporcional dos partidos. Com tais alianças esse direito é frequentemente violado sendo, muitas vezes, um deputado ao afastar-se de sua câmara, substituído por outro de partido diverso. Torna-se ainda corrente a infringência do artigo 40 § 1º da Constituição que manda se assegure a representação proporcional dos partidos nacionais na organização das comissões, quando deputados se licenciam e são substituídos por valores de outras agremiações, registrados na mesma aliança.

O projeto acima representa uma colaboração na busca de fórmulas adequadas à adoção da cédula única no pleito que se avizinha, no Estado da Guanabara e ao aperfeiçoamento de nossas instituições na prática da democracia e o fortalecimento dos partidos. Que outros o aperfeiçoem, o melhorem, para que não se deixe consumir-se a ameaça de se realizar o pleito na cidade maravilhosa em plena confusão na prática, da adoção da cédula única, para os seus constituintes.

Sala das Sessões, de junho de 1960. — *Moacyr Azevedo.*

(D.C.N. de 30-6-60)